Ofício nº 104/2026/SEPLAN/GABS Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14006/2026

Senhor Gerente,

Em atenção ao Ofício nº 1339/SCC-DIAL-GEMAT, que trata de pedido de diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), relativo ao Projeto de Lei Complementar nº 3/2026, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes", informa-se que, dentre as competências atribuídas à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN) pela Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, não se identifica matéria que se amolde diretamente ao objeto da proposição.

Embora a SEPLAN tenha competência para avaliar os impactos socioeconômicos das políticas, programas e ações governamentais, nos termos do disposto no inciso VI do *caput* do art. 41-B da Lei Complementar nº 741, de 2019, a matéria tratada no Projeto de Lei não se insere diretamente no âmbito de atuação desta Secretaria.

Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, à adequação da despesa às prioridades e metas do planejamento orçamentário estadual e aos efeitos do parcelamento previsto no projeto sobre a programação financeira dos exercícios subsequentes, a análise compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), órgão central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso I do *caput* do art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Em relação à existência de planejamento governamental destinado à implementação da Lei Complementar federal nº 226, de 2026, por se tratar de matéria envolvendo diretamente a gestão de pessoas, compreende-se que a resposta já estará abrangida nos questionamentos dirigidos à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, nos termos do disposto na alínea "b" do inciso III do *caput* do art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, especialmente em relação às medidas já adotadas em decorrência das Leis Complementares federais nº 191, de 2022, e nº 226, de 2026, e à existência de estudos ou providências administrativas sobre a matéria.

Atenciosamente,

ARÃO JOSINO DA SILVA
Secretário de Estado do Planejamento
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL RABELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014006/2026 e o código 37YXO9Q8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **37YXO9Q8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ARÃO JOSINO DA SILVA (CPF: 075.XXX.349-XX) em 09/09/2026 às 19:17:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/04/2026 - 13:59:23 e válido até 07/04/2126 - 13:59:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA2XzE0MDEwXzIwMjZfMzdZWE85UTg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014006/2026** e o código **37YXO9Q8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 408/2026-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Ofício nº 1336/SCC-DIAL-GEMAT. Solicitação de consulta em pedido de diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, de origem parlamentar, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes".

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, de iniciativa parlamentar, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa do Estado sobre regime jurídico e remuneração de seus próprios servidores, no exercício de sua autonomia organizacional (art. 25 da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CRFB; art. 50, § 2º, II e IV, da CESC). Matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos estaduais. Inaplicabilidade da exceção do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade formal objetiva. Vício autônomo e cumulativo em relação ao vício de iniciativa. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade do conteúdo normativo com o direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia (arts. 5º, XXXVI e caput, e 37, XV, da CRFB). Risco condicional quanto aos limites de despesa com pessoal (art. 169 da CRFB). 5. Legalidade. Incompatibilidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por ausência dos pressupostos de instrução exigidos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Matéria de mérito técnico-financeiro submetida a diligência específica da Secretaria de Estado da Fazenda. 6. Recomendação de não prosseguimento da proposição nos termos em que se encontra.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Pág. 01 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1336/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, de origem parlamentar, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes".

Transcreve-se o inteiro teor da proposição:

> Art. 1º Fica restabelecida, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para todos os fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos estaduais.
>
> Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos direitos cuja contagem tenha sido suspensa por força da Lei Complementar nº 173/2020, observadas as disposições da Lei Complementar nº 226/2026.
>
> Art. 2º A contagem do tempo restabelecida nos termos desta Lei Complementar produzirá efeitos para fins de:
>
> I – aquisição de adicionais por tempo de serviço;
>
> II – triênios, quinquênios ou vantagens equivalentes;
>
> III – licença-prêmio ou licença especial;
>
> IV – progressões e promoções funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço;
>
> V – demais vantagens cuja aquisição dependa do cômputo do tempo de efetivo exercício.
>
> Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual deverão proceder à revisão dos assentamentos funcionais dos servidores, computando o período mencionado no art. 1º para todos os fins de direito.
>
> §1º A revisão deverá ser realizada de ofício pela Administração, independentemente de requerimento do servidor.
>
> §2º Caso necessário, poderão ser editadas normas complementares pelos órgãos de gestão de pessoal.
>
> Art. 4º Os direitos funcionais reconhecidos em decorrência desta Lei Complementar produzirão efeitos financeiros retroativos à data em que teriam sido originalmente adquiridos, caso não houvesse a suspensão da contagem do tempo de serviço.
>
> Art. 5º O pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação desta Lei Complementar poderá ser realizado:
>
> I – em parcela única; ou
>
> II – de forma parcelada, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, conforme regulamentação do Poder Executivo.
>
> §1º Os valores serão atualizados monetariamente na forma da legislação estadual aplicável.
>
> §2º O parcelamento previsto neste artigo observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Pág. 02 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

> Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:
>
> I – cronograma de implementação;
>
> II – critérios de apuração dos valores retroativos;
>
> III – procedimentos administrativos para revisão das fichas funcionais.
>
> Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.
>
> Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, destaca-se que o projeto visa adequar a legislação estadual às disposições da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, autorizando os entes federativos a promover pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, relativos ao período em que a contagem esteve suspensa.

Consta dos autos requerimento de diligência formulado pelo relator da matéria na Assembleia Legislativa, no qual se aponta que a proposição não está acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de indicação do número de servidores beneficiados, da metodologia de apuração dos valores ou da demonstração de compatibilidade com as metas fiscais vigentes, e no qual se suscita, ainda, dúvida quanto à constitucionalidade formal da iniciativa parlamentar, à luz do art. 50, § 2º, II e IV, da Constituição do Estado, e da eventual necessidade de apresentação da matéria por iniciativa do Governador do Estado.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece que as diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei devem ser encaminhadas, no âmbito do Poder Executivo, às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres das comissões parlamentares e à Procuradoria-Geral do Estado. A esta compete o exame da legalidade e constitucionalidade da proposição, enquanto que àquelas incumbe manifestarem-se sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se à análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, que perpassa quatro planos autônomos de exame: a legitimidade do agente que deflagrou o processo legislativo, os pressupostos procedimentais de instrução orçamentário-financeira da proposição, a compatibilidade de seu conteúdo com os princípios e regras materiais da Constituição e, por fim, a compatibilidade da despesa criada com os requisitos de validade fixados pela legislação complementar de responsabilidade fiscal.

1. Constitucionalidade formal orgânica

A primeira etapa do exame de constitucionalidade formal consiste em identificar o ente federativo competente para dispor sobre a matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, isto é, o restabelecimento da contagem de tempo de serviço e o reconhecimento de direitos funcionais e remuneratórios de servidores públicos estaduais.

Trata-se de matéria inserida na competência legislativa do próprio Estado de Santa

Pág. 03 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

Catarina, decorrente de sua autonomia político-administrativa, assegurada pelo artigo 25 da Constituição Federal, para organizar seus quadros funcionais e dispor sobre o regime jurídico e a remuneração de seus servidores. Não se trata de competência legislativa concorrente com a União, nem de matéria cujo espaço normativo estivesse, em tese, ocupado por normas gerais federais que pudessem limitar a atuação do legislador estadual, tal como ocorre em hipóteses regidas pelo artigo 24 da Constituição Federal.

A própria disciplina federal reconhece e pressupõe essa competência: o artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, expressamente faculta a cada ente federativo, por lei própria, autorizar o pagamento retroativo de vantagens funcionais relativas ao período em que a contagem de tempo de serviço esteve suspensa, delegando ao legislador de cada esfera federativa, inclusive aos Estados-membros, a decisão sobre se, como e quando promover esse reconhecimento em relação a seus próprios servidores, sempre resguardada a respectiva disponibilidade orçamentária.

O Estado de Santa Catarina, portanto, possui aptidão constitucional para legislar sobre a matéria versada no Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, por se tratar de disciplina do regime jurídico e da remuneração de servidores públicos pertencentes aos seus próprios quadros, matéria inserida no âmbito de sua autonomia federativa e expressamente contemplada pela autorização genérica da legislação complementar federal de referência. Não se verifica, sob esse aspecto, qualquer invasão de competência legislativa privativa da União, tampouco descumprimento de norma geral federal que pudesse condicionar ou restringir o exercício da competência estadual.

Resta, pois, atendida a constitucionalidade formal orgânica da proposição, não havendo, sob o prisma da competência do ente federativo, qualquer vício a apontar. A controvérsia relevante para o presente exame não reside, portanto, na aptidão do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria, mas na identificação de qual órgão, dentro da estrutura estadual, poderia validamente dar início ao processo legislativo correspondente, questão examinada no tópico seguinte.

2. Constitucionalidade formal quanto à iniciativa e à instrução orçamentário-financeira

2.1 Constitucionalidade formal subjetiva

A constitucionalidade formal subjetiva refere-se à legitimidade da iniciativa legislativa, ou seja, à competência do órgão ou agente que deflagrou o processo legislativo. A Constituição Federal, no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, o aumento de sua remuneração e o regime jurídico dos servidores públicos.

Por força do princípio da simetria constitucional, extraído do artigo 25 da Constituição Federal, esse rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo é reproduzido no âmbito estadual pelo artigo 50, § 2º, da Constituição de Santa Catarina, que estabelece rol de matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, entre as quais figuram, no inciso II, a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração, e, no inciso IV, os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Cotejando o conteúdo normativo do Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 com o

Pág. 04 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

rol acima transcrito, verifica-se que a proposição incide diretamente sobre matéria reservada, e não apenas de modo reflexo ou incidental.

O artigo 1º restabelece a contagem do tempo de serviço para todos os fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos estaduais. Não se trata de disposição de caráter secundário: a contagem do tempo de serviço é elemento estrutural do regime jurídico estatutário, na medida em que dela decorrem progressões, licenças e demais institutos da carreira funcional. Ao alterar essa contagem, o artigo 1º dispõe diretamente sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, matéria reservada pelo inciso IV do § 2º do artigo 50 da Constituição catarinense.

O artigo 2º desdobra esse comando central ao determinar que o período recomposto produza efeitos sobre adicionais por tempo de serviço, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais vantagens equivalentes, o que insere a proposição, simultaneamente, na hipótese do inciso II do § 2º do artigo 50, por versar sobre remuneração de servidores, e na hipótese do inciso IV, por disciplinar institutos do regime estatutário, como a licença-prêmio.

O artigo 3º, por sua vez, impõe à Administração o dever de revisar de ofício os assentamentos funcionais dos servidores, disciplina que executa, no plano procedimental, a alteração de regime jurídico já promovida pelo artigo 1º, penetrando na esfera de execução administrativa que a doutrina reconhece como reserva de administração, núcleo essencial da proteção conferida à estrutura e à organização interna da Administração Pública, que veda ao Legislativo, por iniciativa parlamentar, interferir na gestão administrativa de cada Poder, conforme leciona Luciana de Fátima da Silva[1].

Essa reserva decorre da distinção, apontada por Sérgio Resende de Barros[2], entre os interesses gerais da comunidade, abertos à iniciativa parlamentar, e os interesses internos peculiares a cada Poder, que não são acessíveis senão a ele próprio, privativamente, como garantia de sua autonomia, não configurando essa vedação subordinação entre os Poderes, mas sistema de cooperação recíproca e de fiscalização mútua destinado a prevenir desvios e abusos, na lição de Paulo Henrique Macera[3].

Os artigos 4º e 5º, ao atribuírem efeitos financeiros retroativos e ao definirem a forma de pagamento das diferenças devidas, interferem diretamente na gestão da folha de pagamento, atribuição que pertence, por natureza, ao Chefe do Poder Executivo.

Não se olvide que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 878.911/RJ (Tema 917 da repercussão geral), consolidou entendimento segundo o qual não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trate de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da CRFB). O Tema 917 permanece hígido e segue respondendo a uma única pergunta, qual seja, quem pode validamente deflagrar o processo legislativo? Para a resposta, entende-se que lei de iniciativa parlamentar que cria despesa, sem tocar em estrutura administrativa, em atribuição de órgão ou em regime jurídico de servidor, não usurpa a iniciativa reservada.

O precedente reconhece, ainda, exceção para leis que se limitem a fixar comandos programáticos ou diretrizes gerais, sem descer a minúcias operacionais, hipótese em que a mera geração de despesa, isoladamente considerada, não configura vício de iniciativa.

[1] SILVA, Luciana de Fátima da. O tema 917 de repercussão geral do STF como novo paradigma na análise da iniciativa reservada no processo legislativo. Revista Procuradoria da Câmara Municipal de São Paulo, vol. 6, n. 1, 2018. p. 27-61.
[2] BARROS, Sérgio Resende de apud SILVA, op. cit., pág. 33.
[3] MACERA, Paulo Henrique. Reserva de administração: delimitação conceitual e aplicabilidade no direito brasileiro. Revista Digital de Direito Administrativo, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, v. 1, n. 2, p. 333-376, 2014.

Pág. 05 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

Ocorre que o Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 não se limita a criar despesa: dispõe, como demonstrado, sobre o próprio regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ao alterar a contagem de tempo de serviço computável para fins funcionais, e sobre sua remuneração, ao disciplinar adicionais, triênios, quinquênios e licenças-prêmio. É exatamente essa circunstância que afasta a proposição da tese do Tema 917: não se trata de lei que meramente gera despesa sem tocar em regime jurídico de servidor, mas de lei que dispõe diretamente sobre esse regime, hipótese que o próprio precedente exclui de seu alcance protetivo. A proposição fixa, no artigo 1º, marco temporal exato e vinculante; enumera taxativamente, no artigo 2º, as vantagens funcionais atingidas; impõe, no artigo 3º, procedimento operacional específico de revisão de ofício; define, nos artigos 4º e 5º, os efeitos financeiros retroativos e a modalidade de pagamento; e estabelece, no artigo 6º, prazo peremptório de regulamentação. Não se está, portanto, diante de diretriz genérica de política pública, mas de disciplina minuciosa do regime jurídico dos servidores e de sua execução administrativa e financeira.

A situação em exame encontra paradigma direto e praticamente coincidente no julgamento da ADI 2.364/AL, Relator o Ministro Celso de Mello, no qual o Supremo Tribunal Federal examinou preceito normativo de iniciativa parlamentar que, tal como o Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, além de implicar aumento de despesa pública, também intervinha no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, e concluiu configurada a usurpação do poder de iniciativa reservado ao Governador do Estado. Naquele precedente, a Corte assentou que a locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes, e que, nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Assentou, ainda, que o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência político-administrativa do Poder Executivo, não se qualificando o Legislativo, em tais matérias, como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Executivo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes.

O paradigma é inteiramente aplicável ao caso presente. Assim como na hipótese julgada na ADI 2.364/AL, o Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 é preceito normativo de iniciativa parlamentar que, além de implicar aumento de despesa pública, também intervém no regime jurídico de servidores públicos vinculados ao Poder Executivo estadual, ao alterar a contagem de tempo de serviço computável para adicionais, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, progressões e promoções, e ao impor à Administração o dever de revisão de ofício dos assentamentos funcionais. Tal disciplina, na exata medida em que penetra no conjunto de normas que regem as relações estatutárias entre o Estado e seus servidores, incide no domínio constitucionalmente reservado à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, e a imposição legislativa de revisão administrativa de ofício, com fixação de prazo e de critérios a serem observados pelo Executivo, representa ingerência do Poder Legislativo em matéria de exclusiva competência político-administrativa da Administração, incompatível com o princípio da reserva de administração e com a separação de poderes, tal como identificado no precedente paradigma. Aplica-se, também aqui, o entendimento de que a matéria de regime jurídico de servidores públicos e aumento de despesa pública compõe domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo, cuja usurpação por iniciativa parlamentar contamina, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dela resulte.

Registre-se, ainda, que a usurpação da prerrogativa de iniciativa reservada ao Executivo configura vício de inconstitucionalidade formal subjetiva insanável. Conforme

Pág. 06 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.364/AL, a usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte, de modo que nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção expressa ou tácita do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Diante do exposto, conclui-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, por a proposição dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais e sobre sua remuneração, matérias inseridas no rol do artigo 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, sem que se aplique, à hipótese, a exceção construída pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917, que pressupõe, para sua incidência, que a lei parlamentar não toque em regime jurídico de servidor, pressuposto ausente no caso concreto.

2.2 Constitucionalidade formal objetiva

A superação do exame de iniciativa, todavia, não exauriria o controle de constitucionalidade formal da proposição que cria despesa obrigatória, ainda que a hipótese fosse de mera criação de despesa sem toque em regime jurídico de servidor.

Distingue-se, nesse ponto, a inconstitucionalidade formal subjetiva, examinada no tópico anterior e relativa ao sujeito legitimado a deflagrar o processo legislativo, da inconstitucionalidade formal objetiva, que se refere aos requisitos procedimentais de instrução exigidos para a validade do próprio processo legislativo, independentemente de quem detenha a iniciativa da proposição. Cuida-se de plano autônomo: a superação do vício de iniciativa, ainda que fosse admitida, em nada resolveria a exigência do artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que corresponde a indagação distinta e igualmente indispensável à validade da proposição.

Não há, quanto a este ponto, dúvida sobre a competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre a matéria, inserida em sua autonomia organizacional, tampouco sobre a existência de autorização federal específica, consubstanciada no artigo 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, incluído pela Lei Complementar Federal nº 226, de 2026, que faculta aos entes federativos promover o pagamento retroativo em exame, desde que respeitados os limites fiscais. O problema não está, portanto, na competência para editar a norma, mas nos pressupostos que devem instruir sua tramitação.

O artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que esse dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633, em 30 de abril de 2026, sob a relatoria do Ministro Cristiano Zanin, fixou, por unanimidade, a tese de que o artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e, de forma mais ampla, para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória. Esse entendimento não constitui inovação relevante para a prática desta Procuradoria, mas ratifica orientação já adotada de longa data: a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro é tratada, nos pareceres desta Casa, como vício jurídico autônomo do processo legislativo, ancorado no artigo

Pág. 07 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

113 do ADCT e complementado pelos artigos 14, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, independentemente de a matéria ser tributária ou de outra natureza, bastando que a proposição crie ou altere despesa obrigatória ou importe renúncia de receita.

Esse entendimento soma-se a outros precedentes da Corte no mesmo sentido, entre os quais o RE 1.343.429/SP, em que se assentou que a ausência de prévia estimativa de impacto financeiro e orçamentário acarreta inconstitucionalidade formal aplicável a todos os entes federativos; a ADI 6.303/RR, em que se fixou ser inconstitucional lei estadual que concede benefício com repercussão financeira sem a prévia estimativa exigida pelo artigo 113 do ADCT; a ADI 6.152/MA, na qual se reconheceu a inconstitucionalidade formal de lei estadual não instruída com a devida estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e o RE 1.453.991 AgR/SP, que reafirmou a aplicação do artigo 113 do ADCT a qualquer ente federativo, para toda proposição que crie ou altere despesa ou conceda renúncia de receita.

O Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 cria despesa obrigatória nova e de natureza continuada, sem qualquer limitação quantitativa, sem indicação de dotação orçamentária específica e sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente de sua execução nos exercícios subsequentes. O artigo 7º da proposição limita-se a dispor que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário. Tal cláusula, de conteúdo genérico, não supre a exigência constitucional, tal como não a suprem a mera postergação de efeitos financeiros ou a promessa de regulamentação futura pelo Poder Executivo, como ocorre no artigo 6º da proposição, que remete a critérios de apuração dos valores retroativos a ato regulamentar a ser editado em momento posterior. A estimativa exigida pelo artigo 113 do ADCT há de ser concreta, metodologicamente fundamentada e integrar o processo legislativo antes da aprovação definitiva da lei, não bastando remissão a etapa futura de regulamentação administrativa. Essa lacuna foi expressamente reconhecida no requerimento de diligência formulado pelo relator da matéria na Assembleia Legislativa, que apontou a ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de indicação do número de servidores beneficiados e de demonstração de compatibilidade com as metas fiscais vigentes.

Registre-se que não incumbe a esta Procuradoria produzir a estimativa de impacto orçamentário e financeiro ausente nos autos, tarefa que compete aos órgãos técnicos competentes da Administração, notadamente à Secretaria de Estado da Fazenda. Cabe à Procuradoria-Geral do Estado, no exercício de seu papel de controle jurídico da instrução do processo legislativo, verificar a existência e a suficiência formal dessa estimativa, e não sua elaboração ou o mérito de seu conteúdo técnico.

Não se trata, nesta etapa do exame, de vício de iniciativa, mas de vício formal objetivo, relativo aos pressupostos procedimentais de instrução da proposição, que subsiste ainda que superada a objeção quanto à legitimidade do parlamentar para deflagrar o processo legislativo.

Conclui-se, portanto, pela existência cumulativa de inconstitucionalidade formal subjetiva, examinada no item 1.1, e de inconstitucionalidade formal objetiva, consistente na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, à luz da tese fixada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633/DF e da orientação já consolidada por esta Procuradoria em casos análogos.

3. Constitucionalidade material

A constitucionalidade material refere-se à compatibilidade do conteúdo normativo do projeto de lei com os princípios, direitos fundamentais e regras materiais previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, independentemente de quem detenha a

Pág. 08 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

iniciativa da proposição ou de os pressupostos procedimentais terem sido observados.

O primeiro valor a considerar é o direito adquirido, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A suspensão da contagem do tempo de serviço decorreu de norma federal de vigência temporária, a Lei Complementar nº 173, de 2020 (art. 8º, IX), cujos efeitos já foram superados pela Lei Complementar nº 226, de 2026, que expressamente autorizou o restabelecimento dessa contagem. O Projeto catarinense, portanto, não cria direito novo em violação à situação jurídica consolidada, mas busca resguardar direito cujo exercício fora apenas suspenso, e não extinto, não se identificando, sob esse aspecto, incompatibilidade material.

O segundo valor pertinente é a irredutibilidade de vencimentos, prevista no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal, e replicada no artigo 16, inciso VIII, da Constituição catarinense. Como a proposição amplia vantagens retroativamente, sem reduzir remuneração alguma, essa garantia não é violada, reforçando a legitimidade material do propósito perseguido pelo legislador.

Quanto ao princípio da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, a medida busca reparar, de modo uniforme, o prejuízo funcional imposto a todos os servidores estaduais durante o período excepcional da pandemia, sem estabelecer discriminação aparente entre categorias, carreiras ou órgãos, ressalvado o risco de que a regulamentação executiva futura, prevista no artigo 6º, venha a criar distinções arbitrárias, hipótese que, se ocorrer, viciará a norma regulamentar, e não o Projeto de Lei Complementar em si.

No que se refere à responsabilidade fiscal, reconhecida pela doutrina como limite material implícito ao legislador, decorrente do princípio do equilíbrio orçamentário, os artigos 4º, 5º e 7º da proposição devem ser confrontados com o artigo 169 da Constituição Federal, que impõe limites à despesa com pessoal. Diferentemente do vício formal objetivo examinado no item anterior, que decorre da ausência do estudo de impacto, o exame material aqui não diz respeito à falta do documento, mas à possibilidade concreta de que os efeitos retroativos e os efeitos permanentes sobre a folha de pagamento superem os limites de despesa de pessoal fixados para o Estado, aferição que depende de dado técnico ainda inexistente, de modo que a inconstitucionalidade material, nesse ponto específico, é potencial e condicional, e não atual.

Desta forma, entende-se que o conteúdo material do Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 é compatível com o direito adquirido, com a irredutibilidade de vencimentos, com a isonomia e com a proporcionalidade, subsistindo apenas risco condicional e prospectivo de incompatibilidade com os limites constitucionais e legais de despesa com pessoal, a ser aferido somente após a produção da estimativa de impacto ainda pendente.

4. Legalidade: incompatibilidade com os artigos 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, impõe, de forma autônoma e cumulativa em relação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, requisitos de validade para a criação de despesa obrigatória, disciplinados nos artigos 16 e 17 do referido diploma, cuja inobservância é sancionada, nos termos do artigo 21, inciso I, alínea "a", com a nulidade de pleno direito do ato que provoque aumento da despesa com pessoal.

O artigo 17 qualifica como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios, categoria em que se insere o restabelecimento de vantagens funcionais instituído pelo Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, cujos efeitos, uma vez reconhecidos,

Pág. 09 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

passam a integrar de forma permanente a remuneração dos servidores atingidos. Para essa espécie de despesa, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige, além da estimativa de impacto prevista no artigo 16, a demonstração da origem dos recursos para o custeio e a comprovação de que a despesa não afetará as metas fiscais, mediante medidas de compensação a serem implementadas previamente à sua execução.

O Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026 não contempla, em seu texto, nenhuma dessas exigências: não apresenta estimativa de impacto, não demonstra a origem dos recursos e não prevê medida de compensação para os efeitos financeiros permanentes que dele decorrem, limitando-se, no artigo 7º, à cláusula genérica de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.A verificação técnica dessas exigências e a eventual indicação de medidas compensatórias constituem, todavia, matéria de natureza eminentemente financeira, cujo exame compete à Secretaria de Estado da Fazenda, órgão a quem também foi dirigida diligência específica sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da proposição, a existência de disponibilidade orçamentária e a indicação de fontes de custeio. A esta Procuradoria cumpre apenas registrar, no plano jurídico-formal, que a ausência dessas exigências no texto da proposição, tal como submetido a esta diligência, é incompatível com os artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e sujeita o ato à nulidade de pleno direito prevista no artigo 21, inciso I, alínea "a", do mesmo diploma, sem prejuízo do pronunciamento técnico a ser exarado pelo órgão fazendário competente.

Constatada essa incompatibilidade, conclui-se pela existência de ilegalidade, autônoma e cumulativa em relação aos vícios de inconstitucionalidade formal subjetiva e formal objetiva já identificados, a inviabilizar a validade da despesa de pessoal criada pela proposição, caso esta viesse a ser aprovada e sancionada nos termos em que se encontra redigida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela existência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva no Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, por usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado, prevista no artigo 50, § 2º, incisos II e IV, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e no artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Opina-se, ainda, pela existência de vício de inconstitucionalidade formal objetiva, autônomo em relação ao anterior e por ele não absorvido, consistente na ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opina-se, também, pela existência de ilegalidade, autônoma e cumulativa em relação aos dois vícios formais precedentes, consistente na incompatibilidade da criação da despesa de pessoal instituída pela proposição com os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, cuja inobservância sujeita o ato à nulidade de pleno direito prevista no artigo 21, inciso I, do mesmo diploma.

Não se vislumbra, por outro lado, vício de inconstitucionalidade material atual no conteúdo da proposição, subsistindo apenas risco condicional e prospectivo relativo aos limites constitucionais e legais de despesa com pessoal.

Em razão da tríplice inconstitucionalidade e ilegalidade formal apontada, recomenda-se que seja informado à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina o não prosseguimento da proposição nos termos em que se encontra, com sugestão de que a matéria seja reapresentada por iniciativa do Poder Executivo, órgão constitucionalmente legitimado para tratar do tema, e que, em qualquer hipótese de nova tramitação, seja previamente produzida, pelos

Pág. 10 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

órgãos técnicos competentes da Administração, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pela Constituição e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser juntada aos autos antes de eventual aprovação definitiva.

É o parecer que se submete à consideração superior.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

Pág. 11 de 11 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 4X925ZUC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **4X925ZUC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 17/09/2026 às 13:02:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDAyXzE0MDA2XzIwMjZfNFg5MjVaVUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014002/2026** e o código **4X925ZUC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14002/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 3/2026

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

> Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, de iniciativa parlamentar, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa do Estado sobre regime jurídico e remuneração de seus próprios servidores, no exercício de sua autonomia organizacional (art. 25 da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CRFB; art. 50, § 2º, II e IV, da CESC). Matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos estaduais. Inaplicabilidade da exceção do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade formal objetiva. Vício autônomo e cumulativo em relação ao vício de iniciativa. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade do conteúdo normativo com o direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia (arts. 5º, XXXVI e caput, e 37, XV, da CRFB). Risco condicional quanto aos limites de despesa com pessoal (art. 169 da CRFB). 5. Legalidade. Incompatibilidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por ausência dos pressupostos de instrução exigidos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Matéria de mérito técnico-financeiro submetida a diligência específica da Secretaria de Estado da Fazenda. 6. Recomendação de não prosseguimento da proposição nos termos em que se encontra.

Apenas acrescento os seguintes argumentos.

O artigo 6º impôs o prazo de 90 (noventa) dias para que Poder Executivo do Estado regulamente o Projeto, após sua eventual conversão em Lei.

A prerrogativa de regulamentar as leis para sua fiel execução é atribuição inerente à Chefia do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 84, inciso IV, da Constituição Federal. Essa competência, embora vinculada à existência de uma lei a ser regulamentada, encerra um juízo de discricionariedade quanto ao momento e à forma de sua expedição, pautado por critérios de conveniência e oportunidade administrativa.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código E284EF0F.

A imposição de um prazo peremptório pelo Poder Legislativo para o exercício dessa função representa uma indevida ingerência na esfera de atuação do Executivo, pois cerceia a sua autonomia para planejar e executar as políticas públicas e a organização administrativa:

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.436/2002 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, ALTERADA PELA DE N. 10.684/2017. ISENÇÃO DE PEDÁGIO PARA VEÍCULOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PELO PODER LEGISLATIVO PARA REGULAMENTAÇÃO PELO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTRATO DE CONCESSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME 1. [...].* ***5. Viola o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o chefe do Executivo regulamentá-la, ante contrariedade ao arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. Precedentes.*** *[...]* (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 3816. Relator: Ministro Nunes Marques. Data do julgamento: 31/3/2025). (Grifei)

Ante o exposto, ao tempo em que concordo com as razões invocadas no Parecer, especificamente em relação ao artigo 6º, do Projeto de Lei n. 3/2026, identifico vício de inconstitucionalidade material, tendo em vista a violação e a separação dos Poderes que encerra.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código E284EF0F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **E284EF0F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 17/09/2026 às 15:08:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDAyXzE0MDA2XzIwMjZfRTI4NEVGMEY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014002/2026** e o código **E284EF0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 14002/2026

Assunto: Diligência. Projeto de Lei Complementar n. 0003/2026, de iniciativa parlamentar, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes". 1. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria inserida na competência legislativa do Estado sobre regime jurídico e remuneração de seus próprios servidores, no exercício de sua autonomia organizacional (art. 25 da CRFB). 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado (art. 61, § 1º, II, "a" e "c", da CRFB; art. 50, § 2º, II e IV, da CESC). Matéria de regime jurídico e remuneração de servidores públicos estaduais. Inaplicabilidade da exceção do Tema 917 de repercussão geral do STF (ARE 878.911/RJ). 3. Constitucionalidade formal objetiva. Vício autônomo e cumulativo em relação ao vício de iniciativa. Ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT e pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. 4. Constitucionalidade material. Compatibilidade do conteúdo normativo com o direito adquirido, a irredutibilidade de vencimentos e a isonomia (arts. 5º, XXXVI e caput, e 37, XV, da CRFB). Risco condicional quanto aos limites de despesa com pessoal (art. 169 da CRFB). 5. Legalidade. Incompatibilidade com os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101, de 2000, por ausência dos pressupostos de instrução exigidos para a criação de despesa obrigatória de caráter continuado. Matéria de mérito técnico-financeiro submetida a diligência específica da Secretaria de Estado da Fazenda. 6. Recomendação de não prosseguimento da proposição nos termos em que se encontra.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 408/2026-PGE,** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, **com os acréscimos** efetuados pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer nº 408/2026-PGE, com os acréscimos** efetuados pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto**,** referendados pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014002/2026 e o código 49OWX15Q.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **49OWX15Q**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 17/09/2026 às 15:10:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 17/09/2026 às 15:28:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDAyXzE0MDA2XzIwMjZfNDlPV1gxNVE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014002/2026** e o código **49OWX15Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Informação nº 84/2026/SEA/COAPE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo nº SCC 14004/2026 - Diligência ALESC - Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026.

Senhora Diretora,

Trata-se do Ofício nº 1337/SCC-DIAL-GEMAT, por meio do qual a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminha os autos para análise e manifestação do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026, que *"Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes".*

A proposta legislativa foi encaminhada para atendimento de pedido de diligência formulado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), consoante os quesitos insertos às fls. 13-14 do Processo nº SCC 13998/2026.

É o breve relato.

A Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs restrições de gastos, incluindo o congelamento da contagem de tempo de serviço para anuênios, triênios e licenças-prêmio de servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021.

Em 12 de janeiro de 2026 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 226, que acrescentou o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:

> Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
>
> "Art. 8º-A. Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código L8T8TA59.

Inicialmente, vale ressaltar que, em relação ao questionamento acerca da existência de estudos e providências administrativas, é fundamental destacar o caráter de eficácia limitada da norma estipulada pelo art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020. Ao dispor que a *"Lei do respectivo ente federativo **poderá**"* conceder autorização para as quitações, a legislação federal estabelece uma mera faculdade. Por conseguinte, cabe a cada Estado, Distrito Federal ou Município editar regramento próprio para disciplinar o reconhecimento do direito, estipular os critérios orçamentários adequados e fixar as condições de pagamento.

Sob essa diretriz, a proposta de lei em análise objetiva retomar a contagem do tempo de serviço referente ao intervalo de 28/05/2020 a 31/12/2021 para todos os efeitos de aquisição de direitos funcionais no âmbito dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.

Em relação ao efeito dessa suspensão no cômputo do tempo de serviço, a Procuradoria-Geral do Estado fixou entendimento, mediante o Parecer nº 371/2020, no sentido de que a contagem de tempo para a concessão de progressões e promoções funcionais não foi interrompida, conforme exposto a seguir:

> 2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como forma de provimento de cargos organizados em carreira, não foram interditadas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa. Interpretação literal, teleológica e sistemática da norma.

Consoante essa tese, a vedação legal alcançou estritamente o cômputo do lapso temporal destinado, de modo exclusivo, à aquisição de licenças-prêmio, anuênios, triênios e quinquênios.

Quanto à licença-prêmio, o período aquisitivo e a concessão do benefício permaneceram suspensos ao longo da vigência da norma. Com o término do referido prazo, o cômputo temporal passou a ser considerado para fins de concessões futuras.. Cabe destacar que a medida não gera efeitos financeiros diretos, haja vista a impossibilidade de conversão desse benefício em pecúnia.

Nesse cenário, os impactos financeiros decorrentes de eventuais pagamentos retroativos recaem exclusivamente sobre a concessão de triênios.

Conforme mencionado anteriormente, em razão da ausência de previsão legal, não foi promovido o mapeamento do quantitativo de pessoal e do montante financeiro envolvido. Por força da presente demanda, realizou-se levantamento preliminar com dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), apurando-se um total aproximado de 14.000 (quatorze mil) servidores ativos à época potencialmente atingidos, distribuídos entre as estruturas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Por fim, cumpre salientar que, sendo aprovada e promulgada a proposta legislativa, a coordenação da execução dos pagamentos retroativos ficarão a cargo desta Diretoria. Essa

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código L8T8TA59.

atuação ocorrerá em articulação com os órgãos setoriais e seccionais de gestão de pessoas, demandando uma análise minuciosa da situação individual de cada servidor público, tarefa que se mostra exequível do ponto de vista operacional.

São estas as informações disponíveis a serem prestadas no âmbito das atribuições desta Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP).

Contudo, à consideração superior.

ANDRÉIA RANZI DE CAMARGO
Coordenadora de Processos Administrativos de Pessoal
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica.

ALINE RAMOS FERNANDES
Diretora de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas
(assinatura digital)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código L8T8TA59.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L8T8TA59**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDREIA RANZI DE CAMARGO (CPF: 850.XXX.809-XX) em 11/09/2026 às 17:13:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:33 e válido até 30/03/2118 - 12:31:33.
(Assinatura do sistema)

ALINE RAMOS FERNANDES (CPF: 908.XXX.649-XX) em 14/09/2026 às 17:34:42
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2018 - 09:31:40 e válido até 15/06/2118 - 09:31:40.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA0XzE0MDA4XzIwMjZfTDhUOFRBNTk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014004/2026** e o código **L8T8TA59** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 371/20-PGE
PROCESSO: SEA 6344/2020
ORIGEM: Secretaria do Estado da Administração.
ASSUNTO: Questionamentos quanto à aplicabilidade da Lei Complementar n. 173 de 28/05/2020 no âmbito estadual.

EMENTA: Direito Administrativo. Lei Complementar Federal n. 173, de 28/05/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Vedações e restrições à Política de Gestão de Pessoal visando à contenção de despesas. Exceções tendentes ao resguardar a continuidade da prestação dos serviços públicos. Questionamento sobre aplicabilidade aos Estados. Dúvidas interpretativas.

1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis aos Estados, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, e, também, os Poderes e Órgãos autônomos. LC n. 101/2000. Art. 1º, § 3º, I. A suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

2a. As proibições inseridas nos incisos I e VI do art. 8º devem ser compatibilizadas com o princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e com a garantia fundamental do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), de modo a não atingirem de modo automático as situações decorrentes de decisões liminares e de mérito, ainda que não transitadas em julgado. Não sendo lícito à Administração Pública impor qualquer restrição ou modulação temporal à eficácia das ordens oriundas do Poder Judiciário, deve a Procuradoria do Contencioso avaliar a situação no que tange à atuação em juízo e à orientação de cumprimento.

2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como forma de provimento de cargos organizados em carreira, não foram interditadas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa. Interpretação literal, teleológica e sistemática da norma.

3a. O inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020 autoriza as

Pág. 01 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, no que incluídas as substituições, desde não acarretem aumento de despesa.
Não há vedação à concessão do benefício pecuniário pago aos membros da Comissões de Licitação e a da ajuda de custo, previstos em lei anterior à LC n. 173/2020, sendo irrelevante que os respectivos fatos geradores ocorram já sob a vigência dessa Lei Complementar, sendo, porém, vedados aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.
4a. Não está proibida a concessão de abono e de gratificação de permanência, haja vista que a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º ressalva: *"sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins"*.
5a. Ausência de manifestação do STF nas diversas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas em face da LC n. 173/2020. Por força do princípio da constitucionalidade das leis, não cabe ao Administrador recusar-se à aplicação da lei que avalia incompatível com a Constituição, devendo-se instar o Poder Judiciário por meios próprios e pelos legitimados adequados.
Sugestão de ajuizamento de ADI ou ingresso como *amicus curiae* em ADI já proposta, em face do inciso IX do art. 8º, por ofensa à autonomia federativa para dispor sobre regime jurídico de servidores públicos estaduais, por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (DGDP) da Secretaria de Estado da Administração em decorrência da edição da Lei Complementar Federal n. 173, publicada em 28/05/2020, que "*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-2), altera a Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras*

Pág. 02 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

providências".

A DGDP/SEA traz questionamento a respeito da aplicação da referida norma no âmbito da Administração Estadual Direta, Autarquias e Fundações do Poder Executivo, especialmente do disposto nos arts. 8º e 10 da LC n. 173/2020, publicada em 28/05/2020. Estas foram as dúvidas apresentadas:

***Questionamento nº 1**. As disposições contidas nos artigos 8º e 10 são autoaplicáveis no âmbito da Administração Estadual?*

***Questionamento nº 2**. O inciso I do artigo 8º veda a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

a) Como ficam as implantações das decisões liminares e as de mérito antes do trânsito em julgado?

b) As promoções e as progressões afetadas pelo dispositivo?

***Questionamento nº 3.** O inciso VI do artigo 8º veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.*

a) As dúvidas apontadas aqui dizem respeito aos benefícios de rotina e implementados periodicamente em folha com base na legislação vigente, tais como comissões de licitação, substituição de cargo comissionado em caso de afastamento do titular e a ajuda de custo, dentre outros. São atingidos pela norma?

***Questionamento nº 4**. O inciso IX do artigo 8º veda a contagem desse tempo (de 28/05/2020 a 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

a) O dispositivo pode ser aplicado ao abono de permanência, que tem como embasamento legal a Constituição Federal?

b) As promoções que têm por requisito exclusivamente a o tempo de

Pág. 03 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

serviço são afetadas pelo dispositivo? Mesmo a contagem do tempo tendo sido anterior ao período de vigência da legislação?

c) Aplica-se a gratificação de permanência (art. 19 da Lei n. 1137/92) e a gratificação de incentivo à permanência (art. 29 da Lei n. 1139/92 e Lei Complementar n. 668/15)?

Questionamento nº 5. *O artigo 10 prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*

a) O dispositivo tem aplicação imediata mesmo os prazos de validade dos concursos públicos estarem previstos na Constituição Federal?

O processo foi instruído com parecer do Consultor Jurídico da Secretaria consulente, que entendeu, por se tratar de matéria complexa, com efeito sistêmico, pela remessa dos presentes autos à manifestação desta Procuradoria-Geral, nos moldes do art. 9º do Decreto n. 724/2007 com a finalidade de uniformização da orientação jurídica.

O parecer foi integralmente acolhido pelo Secretário de Estado da Administração. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar n. 173/2020 entrou em vigor no dia 28 de maio de 2020, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, contemplando medidas de apoio e auxílio financeiro aos entes subnacionais para o combate à pandemia da Covid-19, fixando, em contrapartida, vedações e restrições à gestão de pessoal visando à contenção de despesas.

A consulta almeja a elucidação de dúvidas existentes acerca do âmbito de aplicação e da interpretação de alguns dispositivos dessa Lei Complementar.

Pág. 04 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

***Questionamento nº 1**. As disposições contidas nos artigos 8º e 10 são autoaplicáveis no âmbito da Administração Estadual?*

Transcreva-se *o caput* do art. 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020 e o dispositivo citado pela norma, o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000:

> Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
> (...)
> Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação.

O Congresso Nacional reconheceu, por meio do Decreto Legislativo n. 6 de 20 de março de 2020, para os fins do artigo 65 da LC n. 101/2000, o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, atendendo a solicitação do Presidente da República.

O *caput* do art 8º da Lei Complementar n. 173/2020 dispõe que "na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)". Desse modo, tendo ocorrido a hipótese do art. 65 da LC n. 101/2000, qual seja, a ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, enquanto perdurar a situação no Estado, decorrente da pandemia da COVID-19 ficam proibidas, até 31 de dezembro de 2021, as seguintes medidas previstas nos incisos I a IX do art. 8º da LC n. 173/2020:

> Art. 8º (...)
> I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando

Pág. 05 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;
V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;
VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;
VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;
VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;
IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.
§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:
I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e
II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual

Pág. 06 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> ação direta de inconstitucionalidade.
> § 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.
> § 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.
> § 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.
> § 6º (VETADO).

Portanto, a resposta ao primeiro questionamento é que as medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis ao Estado.

Acrescenta-se que o Parecer nº 18.283/20, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, de 17 de junho de 2020[1], e o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA do Distrito Federal, de 30 de junho de 2020 [2] orientam que "*a Lei Complementar nº 173/2020, inclusive as proibições do artigo 8º, incide sobre a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, excluídas as empresas estatais que são independentes, por interpretação a* contrário sensu *do artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000*".

Vale mencionar também a Nota Técnica nº 000076/2020-PGE, do

[1] Parecerista: Procuradora do Estado Aline Frare Armborst. Ementa: Lei Complementar Federal n° 173/2020. Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. Artigo 8°. Análise das repercussões. Proibições. Aplicáveis aos Estados em Matéria de Pessoal. Disponível em: https://www.pge-admin.rs.gov.br/upload/arquivos/202007/09095257-boletim-de-pareceres-e-orientacoes-juridicas-pge-n-35-26-05-22-6.pdf. Acesso em: 17/07/2020.

[2] Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA. Fabíola de Moraes Travassos. Procuradora-Chefe do Consultivo. Assunto: repercussões da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, sobres os atos de gestão de pessoal e o regime jurídico de agentes públicos, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/26da7cae234349b781a1a846c8aca417/%20pgdf_parecer_referencial_000008_2020.html. Acesso em 17/07/2020.

Pág. 07 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

Procurador-Geral do Estado do Pará[3], pela qual "da norma, considerado não apenas o seu texto integral, como o contexto de rígida contenção de gastos em que se insere, saca-se a conclusão de que as proibições elencadas alcançam indistintamente os Poderes Executivo (servidores e empregados públicos e militares), Legislativo e Judiciário, além dos Tribunais de Contas, Ministério Público junto às Cortes de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública". Em sintonia, o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, à luz do art. 1º, I, "a" e "b", as proibições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 abrangem todos os Poderes e Órgãos autônomos, orientação assim motivada e da qual não se dissente:

> Nesse diapasão, quadra anotar que a Lei Complementar nº 173/2020 não pormenorizou os órgãos e entidades às quais se aplica, referindo-se, apenas e genericamente, a União, Estados, DF e Municípios. Nada obstante, considerando que guarda íntima relação com a Lei Complementar nº 101/2000, modificando-a, complementando-a e com ela dialogando, ressoa lógico e intuitivo que o intérprete, a fim de bem delimitar o seu âmbito subjetivo de incidência, recorra aos conceitos e definições desta última, a qual dispõe, *in verbis:*
>
> "Art. 1º (...)
> §3º **Nas referências:**
> I - à União, aos Estados, ao **Distrito Federal** e aos Municípios, **estão compreendidos:**
> a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
> b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;" (grifo nosso)

Por sua vez, estabelece o art. 10:

> Art. 10. Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.
> § 1º (VETADO).

[3] Processo N. 2020.02.000768/2020/361517; Assunto: Lei Complementar n. 173, de 27 de maio de 2020; Diretrizes de Interpretação e Aplicação).

Pág. 08 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública.
> § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público.

Nesse particular, extrai-se do Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA do Distrito Federal, que "Não obstante prevista desde a proposição normativa inaugural (PLP 39/2020 – Câmara Federal), a extensão da medida de suspensão aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios foi objeto de veto presidencial, que reconheceu a inconstitucionalidade do disposto no §1º do art. 10, por ofensa ao pacto federativo e à autonomia estadual, distrital e municipal."

Colacionam- se as razões de veto:

> **"§ 1º do art. 10**
> "§ 1º A suspensão prevista no *caput* deste artigo abrange todos os concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais, da administração direta ou indireta, já homologados."
> **Razões do veto**
> "A propositura legislativa, ao dispor que ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, também para os estados, Distrito Federal, e municípios, cria obrigação aos entes federados, impondo-lhe atribuição de caráter cogente, em violação ao princípio do pacto federativo inscrito no caput do art. 1º da Constituição da República de 1988, bem como a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inscrita no art. 18 da Carta Magna."

Destarte, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

Todavia, é possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado de Santa Catarina mediante a edição de lei específica para tal desiderato. Nesse sentido, aliás, é o Parecer n. 18.283/20, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul.

Pág. 09 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

Questionamento nº 2*. O inciso I do artigo 8º veda a concessão, a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.*

a) Como ficam as implantações das decisões liminares e as de mérito antes do trânsito em julgado?

Como se depreende do texto legal, a proibição constante do inciso I (e assim também do inciso VI) não atinge as situações derivadas de sentença judicial transitada em julgado e de determinação legal anterior à calamidade, em respeito à garantia fundamental inserta no art. 5º, XXXVI, da CF/88, segundo o qual *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*, institutos definidos no art. 6º da LINDB e essencialmente relacionados com os valores da segurança jurídica e da paz social.

Evidentemente, a expressão 'anterior à calamidade pública' está ligada à determinação legal e não à sentença transitada em julgado. Não poderia a lei prever marco temporal para cumprimento das decisões judiciais que transitam em julgado, dado que a coisa julgada é assegurada em sede constitucional.

Além disso, constata-se que os incisos I e VI do art. 8º avançaram de modo a excepcionar da proibição de concessão, criação ou majoração de vantagens ou aumento de remuneração, apenas as sentenças judiciais transitadas em julgado, diversamente do que dispõe o art. 22 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual impõe vedações quando excedido o limites de gastos com despesas de pessoal, dentre elas a concessão de vantagem ou reajuste *salvo os derivados de sentença judicial...* (inciso I).

Nessa perspectiva, concorda-se com a conclusão apontada pelo parecer emitido pelo Procurador do Estado Ederson Pires, Consultor Jurídico da Secretaria consulente, no sentido de que se deve reconhecer a impossibilidade de puro e simples

Pág. 10 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

descumprimento de ordem judicial, sob pena, inclusive, de configuração do crime de desobediência, previsto no art. 330, do Código Penal, entre outras sanções de cunho civil previstas no Código de Processo Civil, cabendo ao órgão de representação judicial avaliar e postular, na via apropriada, a observância deste comando da LC n. 173/2020, para que os efeitos da decisão judicial sejam postergados.

É que, no rol dos direitos e garantias fundamentais, inclui-se o postulado de que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*" (art. 5º, XXXV, da CF/88).

Logo, as proibições inseridas nos incisos I e VI do art. 8º devem ser compatibilizadas com o respeito ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e com a garantia fundamental do acesso à justiça, insculpida no art. 5º, XXXV, da CF/88, de modo a não atingirem de modo automático as situações decorrentes de decisões liminares e de mérito, ainda que não transitadas em julgado. Não sendo lícito à Administração Pública impor qualquer restrição ou modulação temporal à eficácia das ordens oriundas do Poder Judiciário, deve a Procuradoria do Contencioso avaliar a situação no que concerne à atuação em juízo e à orientação de cumprimento.

b) As promoções e as progressões afetadas pelo dispositivo? (sic)

O inciso I do art. 8º permite a concessão de vantagem com base em determinação legal anterior à calamidade pública. Já o inciso IX veda o cômputo do tempo – que se inicia com a vigência da Lei, em 28/05/2020, e se estende até 31/12/2021 – como de período aquisitivo necessário *exclusivamente* para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, *e, ainda, demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.* Estabelece, ainda, que a vedação não pode ensejar qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros

Pág. 11 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

fins.

Tem-se que a norma é expressa quanto à impossibilidade de contagem desse prazo como de período aquisitivo necessário *exclusivamente* para a concessão de anuênios, triênos, quinquênios e licenças-prêmio. Acrescenta, porém, de forma contraditória com o vocábulo "exclusivamente", que a mesma regra se aplica aos "*demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço*, e sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins".

A disposição legal, como se vê, não incluiu de forma expressa as promoções e progressões funcionais, como fez, por exemplo, com as licenças-prêmio.

Cabe-se examinar, então, se aqueles institutos seriam abrangidos pela expressão "demais mecanismos equivalentes". Da análise conjunta do disposto nos incisos I e IX do art. 8º da LC n. 173/2020, entende-se que as progressões funcionais e promoções não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, porquanto configuram formas de desenvolvimento nas diversas carreiras, instituídas por lei dos entes federativos correspondentes.

É válido anotar que a promoção não constitui mera vantagem concedida ao servidor, mas uma forma de provimento derivado (vertical) de cargo público, e também uma forma de vacância, em razão da sua própria natureza, pois, uma vez promovido o servidor, abre-se vaga para o cargo anteriormente ocupado. Isto é, *a promoção* representa “ao mesmo tempo, ato de provimento no cargo superior e vacância no cargo inferior” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. In Direito Administrativo, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 529). Nesse sentido, é o disposto nos arts. 49 e art. 168, II, da Lei Estadual n. 6.745/85.

Não se desconhece a interpretação adotada pelo Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA, e pela Nota Técnica nº 000076/2020-PGE/Pará, no sentido de que as progressões funcionais automáticas, ou seja, condicionadas exclusivamente à passagem do tempo associada ao efetivo exercício,

Pág. 12 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

enquadrar-se-iam na vedação legal, enquanto aquelas que envolvem, além do transcurso de tempo, outros critérios, a exemplo de resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos, que envolvem merecimento, não estariam vedadas.

Em que pesem os argumentos em contrário, é de total relevância atentar para o trâmite legislativo do diploma normativo que se busca aplicar e interpretar. Com efeito, na primeira versão do PLP n. 39/2020, gênese da LC n. 173/2020, o art. 8º, IX, **referia expressamente a promoções e progressões** dentre os mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço.

Entretanto, tal menção foi suprimida durante a tramitação legislativa do projeto, como se verifica pela evolução do texto, conforme extraído da Agência Senado:[4]

> **EVOLUÇÃO DO TEXTO**
>
> As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:
> *Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*
>
> **PRIMEIRO RELATÓRIO**
> *IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, **promoções, progressões,** incorporações, permanências e **demais mecanismos equivalentes** que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*
>
> **SEGUNDO RELATÓRIO**
> *IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio **e demais mecanismos***

[4] Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes. Acesso em: 17/07/2020.

Pág. 13 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> ***equivalentes*** *que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*
>
> **TEXTO FINAL**
> *IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário* ***exclusivamente*** *para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio* ***e demais mecanismos equivalentes*** *que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;*

Resta nítida a intenção do legislador de excluir a progressão e a promoção do alcance da restrição contida no inciso IX, pelo que tais institutos não são abrangidos pela expressão "demais mecanismos equivalentes".

Em consonância com a interpretação aqui defendida, colhe-se o entendimento firmado pela Procuradoria-Geral do vizinho Estado do Paraná, por meio do Parecer n. 13/2020,[5] concluindo que a LC n. 173 não vedou expressamente as promoções e progressões funcionais e que tais institutos foram suprimidos da disposição proibitiva. Entendeu, ainda, a impossibilidade de integração da norma mediante o emprego da analogia, visto que os institutos não constituem meras vantagens pecuniárias, mas sim forma de provimento derivado no cargo público, conforme fundamentação abaixo reproduzida:

> 3.2. ATOS ADMINISTRATIVOS FUNCIONAIS EXCLUÍDOS DA INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020 a) progressões e promoções de carreiras regularmente instituídas por lei estadual Primeiramente, há que se destacar a inexistência de previsão legal expressa nos incisos I e VI do art. 8º, e que tratam de aspectos remuneratórios dos servidores públicos, acerca das progressões e promoções funcionais. Não bastasse o encimado, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da analogia, aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui

[5] Disponível em: http://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-06/parecer013de2020.pdf Acesso em 18/07/2020. Como se constata pelo parecer exarado pelo Relator, Senador Davi Alcolumbre, o mesmo afirma que foram preservadas as progressões e promoções para os ocupantes de cargos estruturados em carreiras.

Pág. 14 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> vantagem concedida ao servidor, mas sim uma forma de provimento derivado em cargo público, autorizada pela Constituição da República, e que, nas palavras de Raquel Carvalho, permite o "crescimento na carreira": (...)
> Assim, claramente, não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020: enquanto as primeiras constituem desenvolvimento do servidor na carreira, as segundas correspondem a adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor.
> Ademais, entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores.
> Corrobora o encimado a evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Consoante se vê, os termos "promoções, progressões, incorporações, permanências", inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos: (...)
> Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias.

Enfatiza-se, ademais, que o inciso IX do art. 8º é dirigido a vantagens pecuniárias pessoais que o servidor adquire com o passar do tempo, como é o caso típico dos anuênios, triênios e licença-prêmio, direitos vinculados à situação funcional própria e exclusiva do servidor. É diferente, no entanto, de quando ele é enquadrado em uma posição na carreira. À luz dessa diferenciação, é forçoso reconhecer, também, como bem apontado pela PGE do Paraná, que entender de maneira diversa inviabilizaria até mesmo a aplicação da própria lei, tendo em vista que a vedação às promoções, por exemplo, implicaria a impossibilidade de abertura de vagas nas classes iniciais das carreiras, impossibilitando, por conseguinte, a reposição de vacâncias ocorridas nas classes posteriores, o que poderia, inclusive, comprometer ou prejudicar a continuidade da prestação de diversos serviços públicos.

Destarte, da interpretação teleológica e sistemática da norma, extrai-se que a progressão funcional e a promoção não foram atingidas pela restrição contida no

Pág. 15 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

inciso IX, não estando abrangidas pela expressão "demais mecanismos equivalentes".

Por último, compreende-se que, além de não primar pela técnica e clareza, o que tem gerado tais controvérsias interpretativas, o inciso IX do art. 8º, ao dispor sobre regime jurídicos de servidores públicos de todas os entes federativos, padece, salvo melhor juízo, de inconstitucionalidade por ferir a autonomia político-administrativa dos Estados e Municípios para tratar da matéria. De acordo com o art. 25 da CF/88, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição Federal.

Do mesmo modo que o §1º do art. 10 da LC nº 173/2020, que dispunha sobre a extensão da suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos aos Estados e Municípios, foi vetado pelo Presidente da República por invasão da competência destes entes para tratar da matéria, o inciso IX do art. 8º está contaminado por idêntico vício de inconstitucionalidade. Ora, em simetria, com art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88, que atribui a iniciativa privativa ao Presidente da República para a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos da União, assim também preveem as Constituições dos Estados que são da iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico e provimento de cargos (Constituição do Estado de Santa Catarina, no art. 50, § 2º, IV).

Portanto, como o art. 8º, IX, da LC n. 173/2020 viola a autonomia e competência do Estado (art. 25 da CF/88), especialmente a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para dar início a leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais (art. 50, § 2º, IV da CESC/89 em simetria com o art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88), sugere-se o ajuizamento pelo Governador do Estado de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, ou o ingresso do Estado, como *amicus curiae*, em ADI que impugne o inciso IX do art.8º da LC nº 173/2020.

Contudo, ante a presunção de constitucionalidades das leis, tomando-se como premissa que o dispositivo é constitucional, dada a inexistência de manifestação judicial em contrário, opina-se no sentido que as progressões e

Pág. 16 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

promoções regularmente instituídas por lei não foram vedadas ou suspensas pela LC n. 173/2020.

Questionamento nº 3. *O inciso VI do artigo 8º veda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.*

a) As dúvidas apontadas aqui dizem respeito aos benefícios de rotina e implementados periodicamente em folha com base na legislação vigente, tais como comissões de licitação, substituição de cargo comissionado em caso de afastamento do titular e a ajuda de custo, dentre outros. São atingidos pela norma?

O inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020, ao mesmo tempo em que veda a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, autoriza as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento e as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, condicionando-se a reposição, no primeiro caso, à ausência de aumento de despesa.

A ressalva referente à *reposição* demonstra o claro propósito do legislador, a par de promover a contenção de gastos com pessoal, de não causar a paralisação ou a precarização dos serviços públicos. Nesse espírito, afasta-se a possibilidade, até o final de 2021, do primeiro provimento de cargos públicos, ou seja, daqueles criados, mas nunca preenchidos.

A substituição, por sua vez, é a designação, no mesmo órgão ou entidade de exercício, de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou emprego permanente, para ocupar cargo ou função durante o afastamento temporário do titular, e possui legal no art. 38 da Lei n. 6.745/85. Assim, não se entende como vedado o pagamento decorrente de tais substituições, desde que não implique aumento de despesa. Com o mesmo entendimento, orientou o Parecer n. 18.283/2020 da PGE/RS que "relativamente aos cargos de direção, chefia e assessoramento, permite-se a

Pág. 17 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

reposição, o que abrange inclusive a substituição, desde que preservada a despesa de pessoal estimada para os cargos nomeados até 27 de maio do corrente ano".

No que concerne à vantagem pecuniária paga aos membros das Comissões de Licitação[6], com base no art. 85, II, e à Ajuda de Custo[7], concedida com supedâneo no art. 98 e ss., ambos da Lei n. 6.745/85, não se vislumbra qualquer óbice quanto ao pagamento quando os respectivos fatos geradores ocorreram já sob a vigência da LC n. 173/2020, sendo a concessão, ademais, derivada de previsão legal anterior à calamidade (art. 8º, I e VI, parte final). A ressalva fica por conta da proibição de criação de novas comissões de licitação e de aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

Invoca-se, a propósito, a compreensão adotada no Parecer Referencial SEI-GDF nº 08/2020 - PGDF/PGCONS:

> 3. Gratificações, adicionais, indenizações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição do inciso IX do mesmo artigo 8º – **podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte**, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário (v.g., adicionais de insalubridade e periculosidade).
> 4. Nas hipóteses do item anterior, estão proibidos os aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.
> (...)
> E assim o é porque o legislador elegeu a "precedência da 'determinação legal' em relação à Lei Complementar nº 173/2020" – e não a ocorrência fenomênica dos eventos constantes do suporte fático da 'determinação legal' instituidora do direito – por critério definidor das exceções à vedação legal.
> Em vista disso, gratificações, adicionais, indenizações e outras

[6] Cf. art. 6º, XVI, e art. 51 da Lei n. 8.666/93.
[7] Benefício pecuniário concedido ao servidor que, em caráter permanente, for designado, de ofício, para ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, sendo também de caráter indenizatório das despesas de mudança, de transporte, pessoal e família.

Pág. 18 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> vantagens pecuniárias previstas em lei anterior à Lei Complementar nº 173/2020 – e contanto que não se amoldem à proibição, abordada adiante, do inciso IX do mesmo artigo 8º – podem ser concedidas quando respectivos fatos geradores sucederem já sob o domínio da vigência dessa Lei Complementar, e desde que, uma vez verificada a incidência da previsão normativa, o direito adquirido desponte, não havendo margem de discricionariedade da Administração para decidir, em juízo de conveniência e oportunidade, acerca do deferimento ou não do benefício pecuniário.

Em reforço ao raciocínio, interessa trazer à baila, uma vez mais, o Parecer n. 18.283/2020 da PGE/RS:

> No particular, observa-se que se exige a precedência da determinação normativa, e não do fato gerador da vantagem, de modo que, uma vez instituída e prevista a concessão desta, o servidor fará jus à sua percepção ainda que a situação fática apta a ensejá-la tenha ocorrido após 28 de maio de 2020. **Assim, ilustrativamente, inexiste empecilho ao deferimento de ajudas de custo, diárias e indenização de transporte devidas, nos termos da legislação até então vigente, em razão de alteração de exercício ou deslocamentos realizados após a entrada em vigor da Lei Complementar n° 173/2020.**
> **Relativamente às gratificações, a licitude de sua concessão neste período subordina-se à verificação das condições previstas na legislação para tanto, haja vista que, se fundadas em critérios objetivos, faz-se presente a "determinação legal anterior à calamidade pública", o que não ocorre com aquelas situadas no juízo discricionário do gestor.** (grifou-se)

O Parecer n. 13.2020, da PGE do Paraná, sufraga concepção semelhante:

> Entretanto, no que diz respeito aos atos elencados pelos referidos incisos I e VI, para fins de interpretação da expressão "determinação legal anterior", faz-se imperiosa uma análise mais aprofundada.
> (....)
> Isso porque, em diversas situações, as normas legais criadoras das vantagens estipulam requisitos adicionais que conferem, à autoridade competente, grande margem de discricionariedade quanto à concessão inicial das benesses previstas. É comum, por exemplo, que a norma legal apenas autorize (e não determine) certa vantagem ou promoção funcional, condicionando-a critérios administrativos ou à disponibilidade orçamentária. Em síntese: despesas de pessoal que se

Pág. 19 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> tornam obrigatórias após sua concessão podem ter sido, na origem, despesas meramente discricionárias, que não sobreviveriam ao teste do art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, em sua parte final. É fundamental, portanto, que se analise a dicção da norma legal que cria a vantagem ou parcela nova.
> (...)
> Idêntica conclusão aplica-se às parcelas, citadas no art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que possuam natureza de gastos de pessoal, nos termos do art. 18, da LRF.
> Neste particular, as **parcelas de natureza verdadeiramente indenizatória** sujeitam-se a um teste ligeiramente diferente. **É certo que, assim como as previstas no inciso I, do art. 8º, aqui também serão permitidas somente as que tenham fundamento em norma constitucional ou legal de caráter prévio e peremptório, ou seja, que não ofereçam qualquer margem de discricionariedade ao gestor quanto a sua execução.** Não se aplicam, todavia, os requisitos do art. 169, da Constituição da República, tampouco aqueles previstos na LRF a respeito dos gastos com pessoal. De todo modo, permanecem plenamente aplicáveis os artigos 15 a 17 da LRF, no que couber. (grifou-se)

Consoante bem realçado por estas manifestações, uma vez atendidos os pressupostos legais inexiste espaço de deliberação outorgado à Administração Pública, que se obriga à concessão das gratificações, forte no princípio da legalidade (artigo 37, *caput*, da CF/88). Portanto, tratando-se de gratificação de caráter objetivo derivada de ato administrativo vinculado, resta configurada a "determinação legal anterior à calamidade pública" excepcionada pelo art. 8º, VI, da LC n. 173/2020. A mesma conclusão se aplica à ajuda de custo, que possui fundamento legal de caráter prévio e peremptório, ou seja, que não ofereçam qualquer margem de discricionariedade ao gestor.

Questionamento nº 4. *O inciso IX do artigo 8º veda a contagem desse tempo (de 28/05/2020 a 31/12/2021) como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

a) O dispositivo pode ser aplicado ao abono de permanência, que tem

Pág. 20 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

como embasamento legal a Constituição Federal?

c) Aplica-se a gratificação de permanência (art. 19 da Lei n. 1137/92) e a gratificação de incentivo à permanência (art. 29 da Lei n. 1139/92 e Lei Complementar n. 668/15)?

O abono de permanência possui assento constitucional, tendo sido instituído pela Emenda Constitucional n. 41, de 2003 e alterado pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019, que deu nova redação ao § 19 do art. 40 da CF/88, o qual preceitua que, observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

É possível o pagamento do abono de permanência e dos demais benefícios da mesma natureza, em razão do que dispõe a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º: *"sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins"*.

Corrobora-se o entendimento exposto no Parecer Referencial SEI-GDF n.º 08/2020 - PGDF/PGCONS/CHEFIA:

> Nessa senda, ainda em relação à vedação do inciso IX do art. 8º, questiona-se se, diante da inovação legislativa, é possível a implementação do abono de permanência. A resposta, ao que nos parece, é positiva. Primeiro, porque o inciso VI do art. 8º não só proíbe apenas a criação ou majoração de vantagens (e não a concessão das existentes), como também ressalva, expressamente, aquelas derivadas de determinação legal anterior, como é o caso do abono de permanência, instituto que, historicamente, remonta à Emenda Constitucional nº 41/2003. Depois, porquanto o inciso IX do art. 8º, em sua parte final, aduz que a vedação não prejudica "o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.". **E o abono de permanência consubstancia direito que tem por requisito a reunião, pelo agente público, das exigências para a aposentadoria voluntária. De fato, se o interstício proibitório não inibe a reunião dos requisitos para a aposentadoria e subsequente concessão, não se divisa obstáculo para a concessão do abono, porventura o agente**

Pág. 21 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> **público resolva permanecer em atividade. Logo, a Lei Complementar nº 173/2020 não proíbe a concessão do abono de permanência,** visto que a parte final do inciso IX do art. 8º aduz "sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins". (grifou-se)

Com a mesma orientação, o Parecer nº 18.283/20, da Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, assim fundamentado:

> A vedação da concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, no período de eficácia temporal da Lei Complementar n° 173/2020, é excepcionalizada quando derivada de imposição legal anterior à calamidade pública ou de sentença judicial transitada em julgado. Conclui-se, portanto, que não está vedada a concessão ou atribuição de vantagens (indenizações, gratificações e adicionais) de caráter estritamente objetivo, tais como as gratificações ou os adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, bem como a designação de servidores para o exercício de funções de confiança e o deferimento do abono de permanência.
> (...)
>
> Como se percebe, malgrado o § 19 do artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 103/2019, disponha que o servidor "poderá fazer jus a um abono de permanência", a interpretação sistemática da legislação, notadamente do artigo 3°, § 3°, da própria EC e da Lei Complementar Estadual n° 15.428/2019, conduziu à conclusão de que a concessão de tal rubrica é imperativa aos servidores que tenham implementado os requisitos para a aposentadoria voluntária e optem por permanecer em atividade. De mais a mais, o inciso VI do artigo 8° apenas obstaculiza a criação e a majoração de abonos, entre outras verbas de natureza eminentemente estatutária – e não previdenciária – que discrimina, não obstaculizando a concessão do abono de permanência. Destarte, a Lei Complementar Federal n° 173/2020 não encerra modificação na disciplina da concessão do abono de permanência até então vigente.
> (...)
> j) a Lei Complementar n° 173/2020 não impede a concessão do abono de permanência na forma da legislação vigente.

Invoca-se, ainda, o Parecer n. 13/2020, aprovado em 24/06/2020, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná:

Pág. 22 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> No que se refere ao abono de permanência, trata-se de benefício que guarda relação com o tempo de contribuição do servidor ocupante de cargo público efetivo, concedido após o implemento dos requisitos para a aposentadoria, com fundamento no art. 40, § 1965, da Constituição da República.
> Dessa maneira, assim como na contratação temporária por excepcional interesse público, de índole constitucional, não seria possível, sob o viés normativo, admitir que uma lei complementar afastasse o direito ao abono, o que só poderia se dar mediante a edição de emenda constitucional, a teor do disposto no art. 60, da Constituição da República.
> Ademais, inexiste qualquer indício de que tenha o legislador objetivando afetar o abono de permanência, seja sob o viés remuneratório, seja sob o viés aquisitivo (contagem de tempo), diante da não apenas da ausência de referência expressa, mas também pela interpretação do contido no inciso IX, que assegura a contagem de tempo para fins de aposentadoria.

É interessante mencionar aspecto destacado pelo TJSC no MS n. 2010.057533-3 (rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 13/04/11), qual seja, de que o abono de permanência, longe de representar apenas um benefício ao servidor público, *serve, em verdade, como um limitador de despesas para a própria administração pública,* já que é mais interessante manter em atividade um funcionário com larga experiência e apenas recompensá-lo, do que determinar a investidura de novo servidor, o que *demandaria o pagamento da aposentadoria daquele que se afastou e, concomitantemente, a remuneração deste último.*

Portanto, eventual interpretação no sentido de que a LC n. 173 teria proibido a concessão desse abono deve ser repelida, porque incompatível com teleologia do art. 8º da Lei, consistente na contenção de gastos com pessoal.

Nesse norte, Importa assinalar que, na primeira versão do PLP nº 039/2020[8], do qual se originou a LC nº 173/2020, o inciso IX do art. 8º continha a seguinte redação:

[8] Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes. Acesso em: 17/07/2020.

Pág. 23 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> IX- contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, **permanências** e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;" (grifou-se)

Por força de emenda, a referência expressa às "permanências" foi extraída do texto final, reforçando a compreensão perfilhada.

A respeito da Gratificação de Permanência (art. 29 da Lei n. 1.139/92 e LC n. 668/2015) e de Incentivo a Permanência em Atividade (art. 19 da LC n. 1.137/92), são vantagens pecuniárias previstas em legislações específicas apenas para os servidores da Secretaria da Educação/Quadro do Magistério e da Secretaria da Saúde.

Note-se que a gratificação é cumulável com o abono de permanência. A matéria foi pacificada pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0026959-47.2010.8.24.0023/50002 (rel. Des. Ronei Danielli, j. 24-10-2018), que fixou a tese (TEMA n. 13) de que "1) o abono de permanência (art. 40, § 19, CF/88) e a gratificação de permanência (art. 29, LCE 1.139/92 ou art. 33, LCE 668/15) são cumuláveis entre si", porquanto "derivadas de causas e fundamentos jurídicos essencialmente diversos". Pelo entendimento uniformizado do Tribunal, que não há óbice para que o ente federado implemente gratificação em percentual superior e/ou *complementar ao abono constitucional a fim de estimular, ainda mais, a permanência de determinada categoria de servidores em atividade*, após o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Esses institutos, assim como o abono, originaram-se da intenção de conter gastos, ao postergar, de um lado, a concessão de aposentadoria e consequente pagamento de proventos o servidor, e, de outro, a contratação e remuneração dos novos servidores, mantendo em seus quadros servidores experientes, em prestígio à

Pág. 24 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

eficiência. Funciona, desse modo, como um limitador de despesas para a administração pública, sendo este justamente o objetivo da norma transitória em debate.

Trata-se de direito do servidor, desde que preenchidos os requisitos legais (TJSC, AC n. 2013.085919-7, Rel. Des. Baasch Luz; PGE/SC, PARECER n. 189/15), não remanescendo qualquer margem de discricionariedade para sua concessão pelo Administrador. Destarte, a conclusão deve idêntica ao abono de permanência, isto é, não há empecilho à concessão, em razão do que dispõem a parte final do inciso I (*exceto quando derivado de [...] determinação legal anterior à calamidade pública*) e a parte final da proibição do inciso IX do art. 8º: *"sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins"*.

b) As promoções que têm por requisito exclusivamente a o tempo de serviço são afetadas pelo dispositivo?

Mesmo a contagem do tempo tendo sido anterior ao período de vigência da legislação?

A primeira parte do questionamento acerca da possibilidade de promoções já foi respondida (2b). Caso não seja acolhida a opinião jurídica adotada, impende asseverar que, como a lei não pode retroagir para suprimir ou prejudicar direito adquirido, sob pena de ofensa à garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, não pode ser vedada a implementação da promoção decorrente de interstício completado até 27/05/2020, dia anterior à entrada em vigor da LC nº 173/2020.

A propósito, o Parecer n. 16.232/2020 da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais:

> CONSTITUCIONAL – ADMINISTRATIVO – SEGURANÇA JURÍDICA – DIREITO ADQUIRIDO – AGENTES PÚBLICOS ESTADUAIS – LEI COMPLEMENTAR N. 173/2019 (...)
> 5. **O agente público que adquiriu direitos a vantagens pecuniárias com tempo anterior ao hiato definido no inciso IX, do art. 8º, da LC 173/2020 (28/05/2020 a 31/12/2021), pode receber o valor correspondente, eis que não se enquadra na proibição prevista no**

Pág. 25 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> **disposivo legal.** Esse direito é devido mesmo que o requerimento não tenha sido feito antes da vigência da LC n. 173/2020, ou seja, tenha sido feito depois de 28/5/2020, mas relavo a período pretérito, porquanto já se entendeu que o pedido não constui o direito, apenas o declara. (grifou-se)

E o Parecer n. 13/2020 da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná:

> Sendo assim, o servidor que tenha completado, antes da publicação da lei em comento, os requisitos para a fruição de qualquer benefício, poderá gozá-lo, a despeito das normas limitantes trazidas pela Lei Complementar Federal nº 173/2020, inexistindo ilegalidade na mera implementação deste direito. (...)
> Portanto, os atos administrativos de natureza constitutiva, que criam direitos ou impõe obrigações, cujo ciclo de formação restou perfectibilizado até 28 de maio de 2020, nos termos ora expostos, devem ser resguardados, ainda que necessitem de atos declaratórios para sua implementação, em prestígio ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

Questionamento nº 5. *O artigo 10 prevê a suspensão dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, em todo o território nacional, até o término da vigência do estado de calamidade pública estabelecido pela União.*

a) O dispositivo tem aplicação imediata mesmo os prazos de validade dos concursos públicos estarem previstos na Constituição Federal?

Não cabe ao Administrador recusar-se à aplicação da lei que avalia incompatível com a Constituição, devendo, nesse caso, ser instado o Poder Judiciário pelos meios e legitimados adequados, em razão do princípio da constitucionalidade das leis.

Na mesma direção, cita-se o Parecer CJ/AGE n. 16.229, de 21 de maio de 2020, da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais:

> 2. Logo, se entrar em vigor inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020, o seu comando é impositivo a todos os Poderes: o Estado de Minas Gerais fica proibido, até 31 de dezembro de 2021, de contar esse

Pág. 26 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

> tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins, porquanto está afetado pela calamidade pública decorrente da COVID-19.
> 3. Falece competência ao Poder Executivo estadual e aos demais Poderes no exercício de função administrava atípica deixar de aplicar lei, por considerá-la inconstitucional, eis que a declaração de inconstitucionalidade de lei que goza da presunção de constitucionalidade é matéria reservada ao Poder Judiciário, na esteira de precedente do STF. 4. A eventual inconstitucionalidade formal e material do inciso IX, do art. 8º, do PLC nº 39/2020 deverá ser arguida em sede de controle difuso ou concentrado de constitucionalidade. Nesse último caso, a jurisdição constitucional deve ser provocada pelos legitimados avos que possuem pertinência temática presumida (CF, art. 103, I, II, III e VI), especialmente pelo Procurador-Geral da República, que detém legitimidade ativa universal.

De todo modo, como já exposto, a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal.

Não obstante o ajuizamento de diversas ações diretas de inconstitucionalidade perante o STF, algumas delas impugnando o art. 8º sob o fundamento de ofensa à autonomia dos entes federados, fato é que, até a data da conclusão desta manifestação, as medidas cautelares postuladas nestas ADIs encontram-se pendentes de análise, logo deve a LC n. 173/2020 ser integralmente cumprida.

Listam-se as ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o STF: ADI 6442, ajuizada em 29/05/2020. O partido Rede Sustentabilidade argui a inconstitucionalidade do art. 2º, § 6º, e do art. 5º, § 7º, da Lei; ADI 6444, ajuizada em 1º/06/2020, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis – COBRAPOL – argui a inconstitucionalidade do art. 8º; ADI 6447, ajuizada em 04/06/2020. O Partido dos Trabalhadores – PT – argui a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º; ADI 6450,

Pág. 27 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

ajuizada em 08/06/2020. O Partido Democrático Trabalhista – PDT – argui a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º da Lei; ADI 6456, ajuizada em 10/06/2020. A Associação Municipal dos Assistentes de Gestão de Políticas Públicas e Agentes de Apoio de São Paulo – AMAASP - argui a inconstitucionalidade dos artigos 7º e 8º; ADI 6465, ajuizada em 17/06/2020. A Federação Nacional do Fisco Estadual e Distrital – FENAFISCO – impugna o inciso V do art. 8º da Lei.

Nessas circunstâncias, não está descartada a eventual necessidade de revisitação dos temas abordados nesta manifestação. Registra-se, por fim, que a LC nº 173 de 2020, por ser muito recente, tampouco é objeto de literatura jurídica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, responde-se à consulta formulada:

Questionamento n. 1. As medidas previstas no art. 8º da LC n. 173/2020 são aplicáveis ao Estado, abrangendo a Administração Direta e, quanto à Indireta, sobre fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, atingindo, ainda, os Poderes e Órgãos autônomos. Já a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos estabelecida pelo art. 10 da Lei Complementar nº 173/2020 tem aplicabilidade restrita aos concursos da esfera federal. Todavia, é possível a suspensão do prazo de validade dos concursos públicos vigentes no Estado mediante a edição de lei específica.

Questionamento n. 2a. As proibições inseridas nos incisos I e VI do art. 8º devem ser compatibilizadas com o princípio constitucional da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88) e com a garantia fundamental do acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), de modo a não atingirem de modo automático as situações

Pág. 28 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

decorrentes de decisões liminares e de mérito, ainda que não transitadas em julgado. Não sendo lícito à Administração Pública impor qualquer restrição ou modulação temporal à eficácia das ordens oriundas do Poder Judiciário, deve a Procuradoria do Contencioso avaliar a situação no que tange à atuação em juízo e à orientação de cumprimento.

Questionamento n. 2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como modo de provimento e vacância de cargos organizados em carreira, e não meras vantagens pecuniárias, não foram interditadas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa.

Questionamento n. 3a. O inciso IV do art. 8º da LC n. 173/2020 autoriza as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento, aí incluídas as substituições, condicionando-as à ausência de aumento de despesa. Não há vedação à concessão da vantagem pecuniária paga aos membros da Comissões de Licitação e a da ajuda de custo, previstas em lei anterior à LC n. 173/2020, quando respectivos fatos geradores sucederem já sob a vigência dessa Lei Complementar, desde que, naturalmente, verificada a incidência da previsão normativa, sendo vedados, porém, aumentos dos valores dos benefícios por legislação superveniente.

Questionamento n. 4a. É possível o pagamento do abono de permanência, conforme se extrai da parte final da proibição do inciso IX do art. 8º: *"sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins"*.

Questionamento n. 4b. A primeira parte do questionamento já foi

Pág. 29 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

respondida (2b). Caso não seja acolhida a opinião jurídica adotada, impende asseverar que, como a lei não pode retroagir para suprimir ou prejudicar direito adquirido, sob pena de ofensa à garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da CF/88, não é vedada a implementação da promoção decorrente de interregno temporal completado até 27/05/2020, véspera da entrada em vigor da LC n. 173/2020.

Questionamento n. 4c. É possível o pagamento das gratificações de permanência e dos demais benefícios da mesma natureza, conforme se extrai da parte final da proibição do inciso IX do art. 8º.

Questionamento n. 5. Por força do princípio da constitucionalidade das leis, não cabe ao Administrador recusar-se à aplicação da lei que avalia incompatível com a Constituição, devendo-se instar o Poder Judiciário pelos meios adequados.

A despeito do ajuizamento de diversas ADIs perante o STF, algumas delas impugnando o art. 8º sob o fundamento de ofensa à autonomia federativa, constata-se que, até a data da conclusão desta manifestação, as medidas cautelares postuladas nestas ADIs encontram-se pendentes de análise, logo deve a LC n. 173/2020 ser integralmente cumprida, ficando ressalvada a eventual necessidade de revisitação de algum dos questionamentos enfrentados nesta manifestação.

Por derradeiro, sugere-se o ajuizamento pelo Governador do Estado de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF, ou o ingresso do Estado, como *amicus curiae*, em ADI, que impugne o inciso IX do art.8º da LC nº 173/2020, por violação da autonomia do Estado (art. 25 da CF/88) e da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para dar início a leis que disponham sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais (art. 61, § 1º, II, "c", da CF/88, simetricamente adotado pelo art. 50, § 2º, IV da CESC/89).

Pág. 30 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

Essa é a manifestação que se submete à consideração superior.

Florianópolis, 24 de julho de 2020.

Evandro Régis Eckel

Procurador do Estado

Pág. 31 de 31 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código B8U643EI.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **B8U643EI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EVANDRO REGIS ECKEL em 24/07/2020 às 16:53:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA0XzE0MDA4XzIwMjZfQjhVNjQzRUk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014004/2026** e o código **B8U643EI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 255/2026/SEA/COJUR Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

Referência:	SCC 00014004/2026
Assunto:	Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar
Origem:	SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s):	SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Senhor Secretário,

RELATÓRIO

Em resposta ao **Ofício nº 1337/SCC-DIAL-GEMAT**, foi exarada manifestação da Coordenadoria de Processos Administrativos de Pessoal, vinculada à Diretoria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas (fls. 4-6), desta Secretaria Pasta de Governo, a respeito do **Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026**, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes".

Os autos foram remetidos a esta COJUR para emissão de parecer[1].

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe. Isso, porque incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que concerne ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, não lhe

[1] Conforme arts. 41, §2º, inciso XII, da Constituição do Estado, e arts. 5º, VIII, e 6º, inciso V, do Decreto nº 2.382, de 2014.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código 2XJU9B87.

competindo adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria, analisando o que lhe compete, teceu as seguintes considerações:

> (…)
>
> A Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), impôs restrições de gastos, incluindo o congelamento da contagem de tempo de serviço para anuênios, triênios e licenças-prêmio de servidores públicos entre 28/05/2020 e 31/12/2021.
>
> Em 12 de janeiro de 2026 foi publicada a Lei Complementar Federal nº 226, que acrescentou o art. 8º-A na Lei Complementar nº 173/2020, nos seguintes termos:
>
> Art. 2º A Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:
>
> > "Art. 8º-A.Lei do respectivo ente federativo poderá, na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), autorizar os pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, desde que respeitada sua disponibilidade orçamentária própria, observado o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal, sem transferência de encargo financeiro a outro ente."
>
> Inicialmente, vale ressaltar que, em relação ao questionamento acerca da existência de estudos e providências administrativas, é fundamental destacar o caráter de eficácia limitada da norma estipulada pelo art. 8º-A da Lei Complementar nº 173/2020. Ao dispor que a "Lei do respectivo ente federativo **poderá**" conceder autorização para as quitações, a legislação federal estabelece uma mera faculdade. Por conseguinte, cabe a cada Estado, Distrito Federal ou Município editar regramento próprio para disciplinar o reconhecimento do direito, estipular os critérios orçamentários adequados e fixar as condições de pagamento.
>
> Sob essa diretriz, a proposta de lei em análise objetiva retomar a contagem do tempo de serviço referente ao intervalo de 28/05/2020 a 31/12/2021 para todos os efeitos de aquisição de direitos funcionais no âmbito dos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina.
>
> Em relação ao efeito dessa suspensão no cômputo do tempo de serviço, a Procuradoria-Geral do Estado fixou entendimento, mediante o Parecer nº 371/2020, no sentido de que a contagem de tempo para a concessão de progressões e promoções funcionais não foi interrompida, conforme exposto a seguir:
>
> > 2b. As progressões funcionais e promoções, regularmente instituídas por lei, como forma de provimento de cargos organizados em carreira, não foram interditadas ou suspensas pela LC n. 173/2020, haja vista que não se enquadram na vedação legal do inciso IX do art. 8º, da qual foram expressamente suprimidas durante a tramitação legislativa. Interpretação literal, teleológica e sistemática da norma.

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código 2XJU9B87.

Consoante essa tese, a vedação legal alcançou estritamente o cômputo do lapso temporal destinado, de modo exclusivo, à aquisição de licenças-prêmio, anuênios, triênios e quinquênios.Quanto à licença-prêmio, o período aquisitivo e a concessão do benefício permaneceram suspensos ao longo da vigência da norma. Com o término do referido prazo, o cômputo temporal passou a ser considerado para fins de concessões futuras. Cabe destacar que a medida não gera efeitos financeiros diretos, haja vista a impossibilidade de conversão desse benefício em pecúnia.

Nesse cenário, os impactos financeiros decorrentes de eventuais pagamentos retroativos recaem exclusivamente sobre a concessão de triênios.

Conforme mencionado anteriormente, em razão da ausência de previsão legal, não foi promovido o mapeamento do quantitativo de pessoal e do montante financeiro envolvido. Por força da presente demanda, realizou-se levantamento preliminar com dados extraídos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), apurando-se um total aproximado de 14.000 (quatorze mil) servidores ativos à época potencialmente atingidos, distribuídos entre as estruturas da administração direta, autárquica e fundacional do Estado.

Por fim, cumpre salientar que, sendo aprovada e promulgada a proposta legislativa, a coordenação da execução dos pagamentos retroativos ficarão a cargo desta Diretoria. Essa atuação ocorrerá em articulação com os órgãos setoriais e seccionais de gestão de pessoas, demandando uma análise minuciosa da situação individual de cada servidor público, tarefa que se mostra exequível do ponto de vista operacional

(...)

Dispensada a análise de legalidade e constitucionalidade pelo órgão jurídico setorial, de acordo com a Orientação GAB/PGE nº 14/2022[2], publicada no DOE de 28.12.2022.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação da **INFORMAÇÃO Nº 84/2026/SEA/COAPE** (fls. 4-6), opina-se pelo encaminhamento dos apontamentos levantados.

É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

[2] Os autógrafos de projetos de lei aprovados pela Assembleia Legislativa são remetidos pela Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a fim de orientar a decisão do Governador do Estado acerca da sanção ou veto (art. 54 da Constituição Estadual). Nos termos do art. 17, I e II do Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a consulta será promovida "à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade" e "às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público". Dessa forma, observa-se que o exame promovido pela PGE se restringe à conformidade do autógrafo com a legislação de regência, sem adentrar na análise de oportunidade e conveniência, que será feita exclusivamente pelos órgãos e entidades interessados.

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código 2XJU9B87.

MARCELO LUIS KOCH

Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código 2XJU9B87.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **2XJU9B87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 17/09/2026 às 15:39:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA0XzE0MDA4XzIwMjZfMlhKVTlCODc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014004/2026** e o código **2XJU9B87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência:	SCC 00014004/2026
Assunto:	Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei Complementar
Origem:	SCC/GEMAT – Gerência de Mensagens e Atos Legislativos
Interessado(s):	SEA

ACOLHO os termos e fundamentos do **PARECER Nº 255/2026/SEA/COJUR**, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n° 2.382, de 2014.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Florianópolis/SC, data da assinatura digital.

VÂNIO BOING
Secretário de Estado da Administração

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014004/2026 e o código HG6WT769.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **HG6WT769**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 17/09/2026 às 17:01:25
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA0XzE0MDA4XzIwMjZfSEc2V1Q3Njk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014004/2026** e o código **HG6WT769** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO DIOR Nº 072/2026 Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Referência: Resposta ao Processo SCC 14.005/2026, que trata do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC).

Senhora Procuradora,

Tratam os referidos autos de solicitação de manifestação desta Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), por parte da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), conforme Ofício nº 1338/SCC/DIAL/GEMAT (fl. 02), sobre o Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado (ALESC), conforme documento de fls. 03 a 16.

Primeiramente, cumpre destacar que à DIOR, como núcleo técnico do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, cabem manifestações sobre assuntos relacionados ao orçamento público estadual, conforme competências inscritas na Lei Complementar nº 741/2019 e no Decreto nº 2.094/2022, que aprovou o Regimento Interno desta SEF. Nesse sentido, apresentamos as informações limitadas, portanto, ao enfoque orçamentário, não tomando parte em aspectos de caráter jurídico, administrativo ou financeiro das proposições contidas no processo.

Após análise do processo, observa-se que a proposta legislativa restabelece, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para todos os fins de aquisição de direitos funcionais dos servidores públicos estaduais.

A proposta tem por objetivo adequar a legislação do Estado de Santa Catarina às novas disposições federais introduzidas pela Lei Complementar nº 226/2026 em relação à contagem do tempo de serviço dos servidores públicos suspensa durante a pandemia de COVID-19. O projeto também determina a revisão, de ofício, independentemente de requerimento do servidor, dos assentamentos funcionais dos servidores públicos estaduais, atribui efeitos financeiros retroativos aos direitos reconhecidos e permite que as diferenças remuneratórias sejam pagas em parcela única ou em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais.

Pois bem, o projeto de lei complementar possui significativa repercussão administrativa, orçamentária e financeira, na medida em que determina a revisão dos assentamentos funcionais, reconhece vantagens remuneratórias, altera marcos temporais de progressões e promoções e estabelece o pagamento retroativo de diferenças a número ainda não identificado de servidores

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código 842PBV9J.

públicos estaduais. Já o seu art. 3º, §2º, diz que, caso necessário, poderão ser editadas normas complementares pelos órgãos de gestão de pessoal.

Nesse particular, abstraindo de questões jurídicas mais elevadas, tal como a possível inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa, eis que trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que implica em aumento de remuneração, conforme disposto no art. 50, §2º, II, da Constituição do Estado de SC – o que deve ser analisado pela instância competente. Outrossim, avaliamos também que as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie adequadamente qual o impacto nas finanças públicas, do ente federado, de proposta normativa que crie ou altere despesas obrigatórias.

A Lei Complementar federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que acrescentou o art. 8º-A à Lei Complementar federal nº 173, de 2020, autorizando os entes federativos a promoverem pagamentos retroativos de anuênio, triênio, quinquênio, sexta-parte, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes, relativamente ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021. Contudo, a autorização constante da legislação federal está expressamente condicionada ao respeito à disponibilidade orçamentária própria do ente federativo, à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

A orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 7633 em 30 de abril de 2026, reforça que a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito do processo legislativo das proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias, não sendo suficiente a previsão genérica de que os gastos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou de que os pagamentos ficarão condicionados à disponibilidade orçamentária.

Diante dessas circunstâncias, revela-se também **necessária a manifestação técnica da Secretaria de Estado da Administração (SEA)**, como órgão normativo de gestão de pessoas quanto:

(i) ao número estimado de servidores ativos, inativos e pensionistas que poderão ser alcançados pela proposição;

(ii) às carreiras, categorias funcionais, órgãos, entidades e Poderes potencialmente abrangidos;

(iii) às vantagens funcionais que deverão ser recalculadas, incluindo adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio ou especiais, progressões, promoções e outras vantagens equivalentes; e

(iv) medidas eventualmente já adotadas pelo Estado em decorrência das Leis Complementares federais nº 191, de 8 de março de 2022, e nº 226, de 12 de janeiro de 2026;

Por fim, ante o exposto e sob a ótica orçamentária, esta DIOR manifesta-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, porquanto a criação das despesas decorrentes do Projeto de Lei Complementar nº 0003/2026 não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026, restando inviável a emissão de opinião sobre o impacto nas

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código 842PBV9J.

metas fiscais em vigor, recomendando-se, caso se entenda pertinente a continuidade da matéria, que o processo seja previamente instruído com a manifestação do órgão normativo competente, bem como com os estudos e demonstrativos fiscais legalmente exigidos.

Sendo o que tínhamos a manifestar.

Respeitosamente,

Luciano de Sousa Rodrigues da Fonseca
Diretor de Planejamento Orçamentário
(assinado digitalmente)

De acordo, encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código 842PBV9J.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **842PBV9J**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LUCIANO DE SOUSA RODRIGUES DA FONSECA (CPF: 910.XXX.901-XX) em 15/09/2026 às 15:17:13
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/12/2019 - 15:12:01 e válido até 18/12/2119 - 15:12:01.
(Assinatura do sistema)

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/09/2026 às 15:50:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA1XzE0MDA5XzIwMjZfODQyUEJWOUo= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014005/2026** e o código **842PBV9J** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO
Nº 283/2026

Referência: Processo SCC 14005/2026

A Secretaria de Estado da Casa Civil solicita manifestação dessa Diretoria quanto ao projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que "Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes".

Esta Diretoria ratifica a Informação DIOR nº 072/2026, principalmente quanto a falta de cálculo do impacto orçamentário e financeiro da proposta, destaca-se que, como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Sem o cálculo do impacto não temos como estimar o impacto sobre os indicadores de folha da LRF.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2026, o gasto com pessoal representava **39,86%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Porém, considerando a execução da folha até o mês de junho, incluindo escalonamentos de reajuste já aprovados, esta Coordenadoria de Dados e Projeções Financeiras do Tesouro Estadual projeta esse indicador para dezembro de 2026 em 41,60%.

Cabe salientar que esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.

Outro aspecto que esta Diretoria deve alertar, é sobre o aumento das despesas correntes. A EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente. Na última verificação, realizada em agosto/2026, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 90,04% (em agosto de 2025 o mesmo indicador era de 87,15%), o que demanda a **necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes**, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado.

O Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida. Caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para "C", afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+.

Cabe mencionar, por fim, que esta análise é restrita ao aspecto financeiro, sem tomar parte em aspectos de caráter jurídico ou técnico, cumprindo a nós emitirmos tão somente manifestações sobre os efeitos financeiros das proposições contidas no expediente, considerando a legislação

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código 8H39N5QG.

financeira e/ou o fluxo de caixa do Estado.

Encaminhe-se à COJUR/SEF para demais providências.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Daniel Neves Damiani
Auditor Estadual de Finanças Públicas

Clóvis Renato Squio
Diretor do Tesouro Estadual

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código 8H39N5QG.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8H39N5QG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DANIEL NEVES DAMIANI (CPF: 036.XXX.179-XX) em 17/09/2026 às 14:55:00
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/10/2019 - 15:14:29 e válido até 16/10/2119 - 15:14:29.
(Assinatura do sistema)

CLÓVIS RENATO SQUIO (CPF: 005.XXX.039-XX) em 17/09/2026 às 19:35:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:31:45 e válido até 30/03/2118 - 12:31:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA1XzE0MDA5XzIwMjZfOEgzOU41UUc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014005/2026** e o código **8H39N5QG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 201/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 14005/2026

Os presentes autos referem-se à diligência do **Projeto de Lei Complementar 0003/2026**, de iniciativa do Deputado Fabiano da Luz, que *"restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondente."* (pp. 3/6)

Segundo a justificativa, o projeto tem por objetivo "*reparar prejuízo funcional imposto aos servidores públicos estaduais durante o período excepcional da pandemia, assegurando a plena efetividade da legislação federal."* (p. 6)

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT (p. 2), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea "i", da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista a sua área de atuação, a **Diretoria de Planejamento Orçamentário - DIOR**, por meio da Informação nº 072/2026 (p. 17/19), destacou que, *"o projeto de lei complementar possui significativa repercussão administrativa, orçamentária e financeira, na medida em que determina a revisão dos assentamentos funcionais, reconhece vantagens remuneratórias, altera marcos temporais de progressões e promoções e estabelece o pagamento retroativo de diferenças a número ainda não identificado de servidores públicos estaduais.*"

A **DIOR** esclareceu que *"tais providências configuram expansão de ação governamental e criação de despesa obrigatória de caráter continuado"* (p. 15), complementando que *"a proposição não se encontra devidamente instruída quanto aos requisitos de natureza orçamentária e financeira previstos nos arts. 16 e 17 da LRF."* (p. 16)

No tocante aos requisitos de natureza orçamentária e financeira, a **DIOR** observou que *"as regras relacionadas à responsabilidade fiscal não podem deixar de ser observadas, pois são absolutamente claras quanto à necessidade do atendimento de critérios para que se avalie*

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código H8IEH087.

adequadamente qual o impacto nas finanças públicas, do ente federado, de proposta normativa que crie ou altere despesas obrigatórias." (p. 18)

Quanto à autorização conferida pela Lei Complementar federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, a referida Diretoria esclareceu que *"a autorização constante da legislação federal está expressamente condicionada ao respeito à disponibilidade orçamentária própria do ente federativo, à observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ao atendimento do § 1º do art. 169 da Constituição Federal."* (p. 18)

A área técnica destacou, ainda, que *"a estimativa do impacto orçamentário-financeiro constitui requisito do processo legislativo das proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias, não sendo suficiente a previsão genérica de que os gastos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias ou de que os pagamentos ficarão condicionados à disponibilidade orçamentária."* (p. 18)

Em relação aos elementos necessários ao dimensionamento dos impactos da proposição, a DIOR **considerou imprescindível a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA)** *"quanto: (i) ao número estimado de servidores ativos, inativos e pensionistas que poderão ser alcançados pela proposição; (ii) às carreiras, categorias funcionais, órgãos, entidades e Poderes potencialmente abrangidos; (iii) às vantagens funcionais que deverão ser recalculadas, incluindo adicionais por tempo de serviço, licenças-prêmio ou especiais, progressões, promoções e outras vantagens equivalentes; e (iv) medidas eventualmente já adotadas pelo Estado em decorrência das Leis Complementares federais nº 191, de 8 de março de 2022, e nº 226, de 12 de janeiro de 2026."* (p. 18)

Diante dessas considerações, a **DIOR** manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, porquanto *"não foi acompanhada da documentação técnico-fiscal exigida pela Constituição Federal, pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Estado de Santa Catarina para o exercício de 2026 [...]"* (pp. 18/19)

No que se refere aos aspectos financeiros da proposição, a **Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)**, por meio do Despacho nº 283/2026 (pp. 20/21), ratificou a manifestação da DIOR, acrescentando que, *"como se trata de autorização de despesa com folha de pagamento, é necessário considerar os limites de despesas com pessoal do Poder Executivo, estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."* (p. 20)

Quanto ao cenário atual das despesas com pessoal, informou que *"conforme o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo relativo ao 1º quadrimestre de 2026, o gasto com pessoal representava 39,86% da Receita Corrente Líquida Ajustada (RCL), abaixo, portanto, dos limites de alerta (44,10%), do prudencial (46,55%) e legal (49%), estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."* (p. 20)

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código H8IEH087.

Não obstante, registrou que, *"considerando a execução da folha até o mês de junho, incluindo escalonamentos de reajuste já aprovados, esta Coordenadoria de Dados e Projeções Financeiras do Tesouro Estadual projeta esse indicador para dezembro de 2026 em 41,60%."* (p. 20)

Nesse contexto, a Diretoria alertou que *"esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites."* (p. 20)

Sob a perspectiva das despesas correntes, a **DITE** observou que *"a EC n. 109, de 2021, no art. 167-A, instituiu a exigência de avaliação bimestral da relação entre despesas correntes e receitas correntes - poupança corrente (PC) dos entes federados, no qual estabelece que a partir do atingimento da proporção de 85%, é facultado ao ente aplicar os mecanismos de ajuste fiscal, que restringem o aumento da despesa corrente."* (p. 20)

Por fim, quanto à situação desse indicador em Santa Catarina, apontou que *"na última verificação, realizada em agosto/2026, o indicador da Poupança Corrente – EC 109 – para Santa Catarina foi de 90,04% (em agosto de 2025 o mesmo indicador era de 87,15%), o que demanda a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes, especialmente aquelas obrigatórias de caráter continuado."* (p. 20)

No que diz respeito aos reflexos sobre a capacidade de pagamento estadual, acrescentou que *"o Indicador de PC impacta diretamente a Capacidade de Pagamento (CAPAG) do Estado avaliada pela STN, isso pode afetar a capacidade e o custo de captação de recursos via dívida."* (p. 20)

A **DITE** advertiu, ainda, que, *"caso a PC passe de 95% a nota do estado para este indicador mudaria para 'C', afetando a nota geral do Estado, atualmente em A+." (p. 20)***"**

É o que tínhamos a informar.

Renata de Oliveira Branco

Assistente Técnico

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código H8IEH087.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **H8IEH087**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RENATA DE OLIVEIRA BRANCO em 18/09/2026 às 14:18:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/07/2026 - 15:45:26 e válido até 22/07/2126 - 15:45:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA1XzE0MDA5XzIwMjZfSDhJRUgwODc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014005/2026** e o código **H8IEH087** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 731/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 1338/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 14005/2026 referente ao pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei (PL) nº 0003/2026, de autoria do ilustre do Deputado Fabiano da Luz, que *"Restabelece, no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, a contagem do tempo de serviço suspensa durante a vigência da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, e disciplina o reconhecimento e o pagamento dos direitos funcionais correspondentes",* sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, em conformidade com as razões apresentadas pelas áreas técnicas.

A presente proposição tem por finalidade reestabelecer a contagem do tempo de serviço, suspensa durante a pandemia de COVID-19, para fins de aquisição de adicionais por tempo de serviço; triênios, quinquênios ou vantagens equivalentes; licença-prêmio ou licença especial; progressões e promoções funcionais baseadas exclusivamente no tempo de serviço; bem como demais vantagens cuja aquisição dependa do cômputo do tempo de efetivo exercício.

Instada a se manifestar a respeito do tema, a Diretoria de Planejamento Orçamentário (DIOR), embora tenha reconhecido a pertinência da proposta para a adequação da legislação do Estado de Santa Catarina às novas disposições federais introduzidas pela Lei Complementar nº 226/2026, destacou a insuficiência do arcabouço que instrui o PL. Além da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, por tratar-se de aumento remuneratório, a referida Diretoria relatou que a propositura ocasiona a criação de despesa obrigatória, atraindo a observância às regras de responsabilidade fiscal.

Por esse motivo, para a execução, a referida Diretoria destacou, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e do entendimento do Supremo Tribunal Federal, como necessário para a concessão de pagamentos retroativos, observar a disponibilidade orçamentária do ente federativo, bem como instruir o Projeto de Lei com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, o que não teria ocorrido.

Ademais, a Diretoria entendeu por necessária a manifestação da Secretaria de Estado da Administração (SEA) quanto aos aspectos demandados para a quantificação e a operacionalização, tais como o número estimado de servidores alcançados pela proposição, as vantagens funcionais a serem recalculadas e as medidas já adotadas pelo Estado.

Assim sendo, a referida Diretoria, pela ausência dos demonstrativos de impacto orçamentário, dos impactos esperados, do atendimento das metas fiscais e de eventuais limites previstos na LRF, não recomendou o prosseguimento da proposição.

À Senhora
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código L547UP1F.

Por sua vez, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) projetou, para dezembro de 2026, o gasto com pessoal em 41,6% da Receita Corrente Líquida, situando-se abaixo do limite de alerta de 44,1% estabelecido pela LRF. Todavia, a Diretoria alertou que "*esse indicador vem sendo impactado por processos de aumento com despesa de pessoal que já passaram por esta Diretoria, os quais devem ser considerados para as tomadas de decisão quanto a assunção de novas despesas – de forma a evitar que no curto/médio prazo o Poder Executivo venha a descumprir esses limites.*"

Adicionalmente, a área técnica explicou que o aumento das despesas também afeta a métrica da 'Poupança Corrente', um indicador bimestral que avalia a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, conforme estabelecido no artigo 167-A da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n° 109/2021. Quanto ao tema, a DITE alertou que, nos cálculos mais recentes, realizados em agosto de 2026, esse indicador alcançou o valor de 90,04%, o que demanda a necessidade de muita cautela na assunção de novas despesas correntes. Isso ocorre porque, a partir de 85%, é facultada, e de 95% obrigatória a implementação de mecanismos de ajuste fiscal.

Por fim, a Diretoria ressaltou que esse índice também impacta na avaliação da capacidade de pagamento do Estado (CAPAG), avaliada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – o que poderá afetar a captação de novos recursos para investimentos estruturantes ao desenvolvimento estadual. Caso o PC ultrapasse os 95% de limite, a nota do Estado cairia de A+ para C.

Desse modo, conforme apontado pela área técnica, sugerimos que o PL seja encaminhado à SEA para as devidas providências quanto à avaliação do pleito e, se for o caso, a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00014005/2026 e o código L547UP1F.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **L547UP1F**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 18/09/2026 às 16:57:05
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE0MDA1XzE0MDA5XzIwMjZfTDU0N1VQMUY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00014005/2026** e o código **L547UP1F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.